

Inteligência Artificial no Poder Judiciário: a transformação digital vista do CNJ e do STF

Luís Roberto Barroso

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Faculdade de Direito, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: lrbarroso@uol.com.br

Patrícia Perrone Campos Mello

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Centro Universitário de Brasília (CEUB), Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, Brasil. E-mail: pcamposmello@uol.com.br

Resumo

O artigo trata da transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, com destaque para a introdução da inteligência artificial (IA) em suas atividades. Explica conceitos e categorias centrais para a compreensão do funcionamento desta tecnologia, tais como: algoritmos, aprendizado de máquina, redes neurais, inteligência artificial generativa (IAG) e grandes modelos de linguagem (LLM). E mapeia benefícios, riscos e respostas regulatórias à ferramenta. No âmbito do Judiciário, examina sua introdução e impacto junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF). Com relação ao CNJ, descreve o processo de transformação digital promovido no Judiciário como um todo, os problemas associados ao uso da IA e as iniciativas para regulá-lo. Quanto ao STF, apresenta as principais ferramentas de IA implementadas pelo Tribunal (Victor, Rafa, VictorIA e MarIA) e aborda a jurisprudência, ainda em formação na Corte, sobre IA, dados e plataformas sociais. Em síntese, o trabalho traça uma fotografia do estado atual da IA no Judiciário, demonstrando a importância de conciliar inovação, direitos fundamentais e responsabilidade humana com o monitoramento contínuo do uso da IA.

Palavras-chave

Inteligência Artificial; IA responsável; Supervisão humana; Direitos fundamentais; Transparência.

Artificial Intelligence in the Judiciary: the digital transformation as seen from the CNJ and the STF

Abstract

This article examines the digital transformation of the Brazilian Judiciary, with particular emphasis on the introduction of artificial intelligence (AI) into judicial activities. It explains

key concepts and categories essential to understanding how this technology operates, including algorithms, machine learning, neural networks, generative artificial intelligence (GenAI), and large language models (LLMs). It also maps the main benefits, risks, and regulatory responses associated with the use of AI. Within the judicial system, the article analyzes the introduction and impact of AI at the National Council of Justice (CNJ) and the Federal Supreme Court (STF). With regard to the CNJ, it describes the judiciary-wide digital transformation process, the challenges and risks related to the use of AI in courts, and the initiatives adopted to regulate it. As for the STF, it presents the principal AI tools implemented by the Court (Victor, Rafa, VictorIA, and MarIA) and discusses the Court's case law on AI, data protection, and social media platforms. Overall, the article provides a snapshot of the current state of AI in the Brazilian Judiciary and underscores the importance of reconciling technological innovation with the protection of fundamental rights and human responsibility, through continuous monitoring of AI use.

Keywords

Artificial Intelligence; Responsible AI; Human oversight; Fundamental rights; Transparency.

Sumário

Introdução; Parte I - Inteligência Artificial: Panorama Geral; I. Conceitos relevantes; 1. IA, dados e algoritmos; 2. Aprendizado de máquina, Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) e outros conceitos relevantes; 3. Consciência, agência e singularidade; II. Benefícios e Riscos; 1. Benefícios; 2. Riscos; i) Privacidade; ii) Liberdade, autonomia e integridade da informação; iii) Igualdade e vieses discriminatórios; iv) Direitos autorais e propriedade intelectual; v) Mercado de trabalho; III. Regulação; Parte II - A Inteligência Artificial no Conselho Nacional de Justiça; I. Programa Justiça 4.0; II. Relatório sobre Governança em Matéria de IA Generativa; III. Resolução CNJ nº 615/2025; Parte III - A Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal; I. O uso de IA no STF; II. A jurisprudência do STF em matéria de novas tecnologias; Conclusão; Referências Bibliográficas; Decisões Judiciais.

Introdução

No final do ano de 2024, havia mais de oitenta milhões de processos em tramitação no Judiciário brasileiro¹. No mesmo ano, foram recebidos cerca de trinta e nove milhões de novos casos². Sem prejuízo da enorme produtividade no período, da ordem de 113%³, o ano encerrou com uma taxa

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2025: ano-base 2024*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 15 dez. 2025.

² O número corresponde ao Índice de Atendimento à Demanda (IAD) em linguagem técnica. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2025: ano-base 2024*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 15 dez. 2025.

³ O número indica que, em 2024, juízes e tribunais brasileiros julgaram mais casos do que receberam. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2025: ano-base 2024*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 15 dez. 2025.

de congestionamento processual de quase 64%⁴. Para cada cem novas ações ajuizadas, mais de sessenta delas permaneceram sem decisão. Já o tempo médio geral de tramitação dos processos foi de quatro anos⁵. Tamaña litigiosidade representa uma pressão constante sobre o funcionamento da Justiça⁶. Em tais condições, a utilização de novas tecnologias e sobretudo o uso de inteligência artificial (IA), como estratégia para lidar com tamanha carga de processos, é questão que se insere na ordem do dia da Justiça brasileira.

A inteligência artificial corresponde a sistemas de tecnologia capazes de mimetizar o comportamento humano, podendo identificar litígios, agrupar casos semelhantes, mapear precedentes e propor decisões. O conceito será aprofundado mais adiante. Por ora, basta dizer que se trata de tecnologia que desperta grandes expectativas quanto à sua contribuição para o funcionamento da Justiça, mas igualmente muita apreensão acerca de seus possíveis impactos negativos. Entre eles, se temem: a perda de empatia e de contextualidade na produção das decisões judiciais; o vazamento de dados pessoais e de informações sigilosas; a ocorrência dos erros e alucinações; a reprodução de vieses discriminatórios; o hackeamento, a alteração e a manipulação das decisões judiciais⁷.

Seja como for, a IA é uma realidade que chegou para ficar. Está incorporada na maior parte dos dispositivos utilizados em nosso dia a dia – celulares, mecanismos de busca de computadores, aplicativos de streaming – e será cada vez mais utilizada. Em tais condições, o Judiciário tem o desafio de assegurar que seus benefícios sejam efetivamente usufruídos e seus problemas

⁴ Esse número expressa a taxa de congestionamento bruta, que inclui processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. A taxa de congestionamento líquida no período foi de 58,4%. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2025: ano-base 2024*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 15 dez. 2025.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2025: ano-base 2024*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 15 dez. 2025. Os tempos médios de tramitação nas Justiças Estadual e Federal são os mais longos (quatro anos e um mês e quatro anos). A Justiça do Trabalho se destaca, em termos de celeridade, com tempo médio total de dois anos e onze meses. A Justiça Eleitoral apresenta tempo médio total de cinco meses, mas a extrema celeridade liga a particularidades desta Justiça especializada que fogem ao escopo desta análise.

⁶ Conforme relatório de auditoria do TCU: “O excesso de processos em tramitação constitui fator crítico que afeta a eficiência do Judiciário, pressionando sua capacidade de entregar resultados tempestivos”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 2.444/2019 – Plenário (Auditoria Operacional no Poder Judiciário)*. Brasília: TCU, 2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao/2444%20/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 17 dez. 2025. No mesmo sentido: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Diagnóstico do Sistema de Justiça*. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1587758540.05/>. Acesso em: 17 dez. 2025; BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *PLANEJUS – Relatório Final do Estudo sobre o Acesso à Justiça e Eficiência do Sistema Judicial*. Brasília: MJ, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario/planejus>. Acesso em: 17 dez. 2025.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 13, 18 e 19. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1059>. Acesso em: 4 jan. 2026.

mitigados, tanto por meio de capacitação, regulação e fiscalização, como por meio da criação de instrumentos próprios de inteligência artificial.

O presente trabalho examina como o Judiciário brasileiro está reagindo à chegada da IA, em que medida e com quais limites está incorporando a referida tecnologia em sua atividade. Dada a amplitude do tema e a multiplicidade de iniciativas dos tribunais em matéria de IA, esta pesquisa se limita às iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de formulação das políticas públicas aplicáveis ao Judiciário; e do Supremo Tribunal Federal (STF), tribunal de máxima hierarquia em matéria constitucional.

Com tal objetivo, o artigo observa o seguinte roteiro. A Parte I apresenta o que é a IA, como funciona, benefícios, riscos e respostas regulatórias à sua implementação. As Partes II e III apresentam as experiências do CNJ e do STF na matéria, abrangendo a criação de instrumentos próprios de IA, iniciativas administrativas, normas e decisões judiciais sobre o tema. A conclusão trata dos avanços já obtidos e indica os desafios no tema.

Parte I

Inteligência Artificial: Panorama Geral

I. Conceitos relevantes

1. IA, dados e algoritmos

Inteligência Artificial (IA) é o nome atribuído a um conjunto de sistemas que detêm capacidade de processar dados e informações de forma semelhante à inteligência humana, incluindo aprendizado, percepção, solução de problemas e comunicação por via de linguagem⁸. No atual

⁸ A expressão inteligência artificial é atribuída a um workshop realizado em 1956, em Dartmouth, com o objetivo de buscar desenvolver máquinas capazes de solucionar problemas resolvidos por humanos e se aprimorarem (MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*. 31 ago. 1955, Disponível em: <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025; MANYIKA, James. Getting AI Right: Introductory Notes on AI & Society. *Daedalus*, v. 151, n. 2, p. 5-27, 2022, p. 15.

estágio de seu desenvolvimento, as IAs não têm vontade própria⁹, mas têm grande capacidade de aprendizado, podendo superar o desempenho humano em algumas atividades¹⁰.

O tipo de IA que se tornou dominante no cenário atual não é capaz exatamente de *reproduzir* o modo de raciocinar humano, mas o imita por meio de um funcionamento estatístico. Com base no processamento de um grande conjunto de dados, ela estabelece correlações entre milhares de padrões, acontecimentos, características e certos resultados, e a partir disso é capaz de fazer classificações, previsões e/ou gerar conteúdo novo¹¹. Quanto maior o conjunto de *dados* a que a IA tem acesso, maior é o número de correlações que é capaz de confirmar ou descartar e, portanto, mais precisos tendem a ser os seus resultados¹².

Para tal fim, a IA se vale de *algoritmos*. Algoritmos são o conjunto de instruções, regras e parâmetros que orientam os computadores a cumprir as tarefas que lhes foram atribuídas. São fórmulas, códigos e roteiros que selecionam, tratam e estocam dados, com o objetivo de obter um determinado resultado. Os dados selecionados (*inputs*) e suas correlações permitem conduzir aos resultados visados pelo programa (*outputs*), que podem ser os mais variados. Por exemplo: se o resultado dá ensejo à diferenciação entre objetos e seres vivos, fala-se em IA *discriminativa ou classificativa*; se o resultado for a previsão de comportamentos – de consumo, financeiros ou políticos – tem-se a IA *preditiva*; se for a geração de conteúdos – textos, imagens ou sons –, trata-se de IA *generativa*¹³.

⁹ Minuta de 30 set. 2018, gentilmente enviada pelo autor: “Eles (os programas) não percebem como nós e não pensam como nós; na verdade, eles não pensam nada” (WINSTON, Patrick Henry. Artificial intelligence demystified. Minuta de 30 set. 2018, p. 2). Sobre o tema, cf.: LENHARO, Mariana. AI consciousness: scientists say we urgently need answers. *Nature*, 21 dez. 2023.

¹⁰ A título ilustrativo, o Alpha Zero, um programa de IA desenvolvido pela Google, alimentado apenas com as regras de xadrez, foi capaz de treinar consigo mesmo, desenvolver estratégias próprias, distintas das humanas e vencer o Stockfish, até então o mais poderoso programa de xadrez no mundo, treinado com estratégias humanas. KISSINGER, Henry A.; SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel. *The age of AI and our human future*. Nova York: Little, Brown and Company, 2021. p. 7-26.

¹¹ DREYFUS, Hubert L.; DREYFUS, Stuart E. Making a Mind Versus Modeling the Brain: Artificial Intelligence Back at a Branchpoint. *Dædalus*, v. 1, n. 117, p. 15–44, 1988. Disponível em: https://www.amacad.org/sites/default/files/daedalus/downloads/Daedalus_Wi98_Artificial-Intelligence.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025. Como já demonstrado em trabalho anterior, duas visões disputaram a primazia nas pesquisas sobre IA ao longo dos anos. A primeira delas inspirou-se no *modo de funcionamento da mente humana* e tentou reproduzir a forma como desenvolvemos raciocínios lógicos. A segunda visão inspirou-se no *modo de funcionamento das estruturas do cérebro humano*. Propôs conectar unidades de processamento de informações, equivalentes a neurônios, de modo a simular como eles funcionam. Essa é a visão denominada “abordagem conexionista” (*connectionist approach*), que prevalece atualmente. BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência Artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. *Revista Direito e Praxis*, v. 15, n. 4, 2024.

¹² DREYFUS, Hubert L.; DREYFUS, Stuart E. Making a Mind Versus Modeling the Brain: Artificial Intelligence Back at a Branchpoint. *Dædalus*, v. 1, n. 117, p. 15–44, 1988. Disponível em: https://www.amacad.org/sites/default/files/daedalus/downloads/Daedalus_Wi98_Artificial-Intelligence.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

¹³ As qualificações acima não são exaustivas. Alude-se, por exemplo, à IA *adversarial*, destinada a impedir o funcionamento de outra IA para fins de proteção de dados, entre outras (HACKER, Philipp; ENGEL, Andreas; MAUER, Marco. Regulating ChatGPT and Other Large Generative Models. *ACM Conference on Fairness*,

2. Aprendizado de máquina, Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) e outros conceitos relevantes

No que se refere ao modo de operar, os sistemas de IA mais avançados são os mais capazes de desenvolver o aprendizado de máquina. O *aprendizado de máquina* refere-se à aptidão de um modelo para adquirir conhecimento autonomamente, sem prévia programação explícita, com base na identificação de correlações entre grandes volumes de dados, como descrito acima¹⁴. Ele serve de base a grande parte dos serviços de IA que usamos hoje, tais como os sistemas de recomendação de conteúdos de plataformas como Netflix, YouTube e Spotify; modelos de seleção e hierarquização de resultados em ferramentas de busca, como Google, Bing e Baidu; além de feeds e regimes de recomendação de contatos em mídias sociais como Facebook e X (ex-Twitter)¹⁵.

De modo geral, o aprendizado de máquina se vale dos algoritmos e de redes neurais artificiais. As “redes neurais” artificiais (*neural networks*) são modelos matemáticos que imitam nosso sistema nervoso¹⁶. Por meio delas, diferentes processadores de dados trabalham conjuntamente para tratar tais dados. O “aprendizado profundo” de máquina (*machine deep learning*) é a técnica que amplia a capacidade de aprendizado de máquina, por meio do estabelecimento de várias camadas de redes neurais artificiais de processamento de informação, simulando o complexo funcionamento do cérebro humano, a fim de que tais múltiplas redes e

Accountability, and Transparency, 12 maio 2023, p. 1-3 e 13. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3593013.3594067>. Acesso em: 15 dez. 2025. p. 1-3.)

¹⁴ Para conceitos mais restritos de IA, a capacidade de aprendizado de máquina é o que diferencia a inteligência artificial da mera automação, que seria um fenômeno mais amplo. V. NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade de modelos algorítmicos? *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 18, n. 1, 2023, nota de rodapé n. 3, parte final, p. 4; BROWN, Sara. Machine learning, explained. *MIT Management Sloan School*. 21 abr. 2021. Disponível em: https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/machine-learning-explained?utm_source=mitsloangooglep&utm_medium=social&utm_campaign=machinelearnexp&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAtaOtBhCwARIsAN_x-3KnfPNYty2tnOgUTPOF_NMirqdswn7etvOWLC6YxWMNvm3jH1sxEJwaAp0REALw_wcB. Acesso em: 15 dez. 2025.

¹⁵ HAO, Karen. What is machine learning? *MIT Technology Review*. 17 nov. 2018. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2018/11/17/103781/what-is-machine-learning-we-drew-you-another-flowchart/>. Acesso em: 15 dez. 2025; NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade de modelos algorítmicos? *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 18, n. 1, 2023, nota de rodapé n. 3, parte final, p. 5.

¹⁶ PORTO, Fábio Ribeiro; ARAÚJO, Walter Shuenquener; e GABRIEL, Anderson de Paiva. *Inteligência Artificial generativa no Direito*. 2024. (mimeo), p. 37.

processadores estabeleçam correlações simultaneamente¹⁷. Tem aplicação em reconhecimento de imagem e fala, tradução automática e processamento de texto, entre outros¹⁸.

Quanto ao uso ou à finalidade, os sistemas de IA comportam inúmeras classificações, que por vezes se superpõem. *Modelos fundacionais (foundational models)* são treinados com grandes quantidades de dados, preparados para se adaptarem a múltiplas tarefas. O ChatGPT (*Chat Generative Pre-trained Transformer*) é uma IA generativa (IAG), um exemplo de modelo fundacional (também chamado de propósito geral) e de um “grande modelo de linguagem” (*large language model* ou LLM), com capacidade para gerar arte, imagens, textos e sons¹⁹. Note-se bem: a inteligência artificial generativa (IAG) pode criar conteúdos novos e não apenas analisar ou classificar conteúdos existentes²⁰. Esse é, por exemplo, o tipo de sistema utilizado para produzir relatórios sobre processos e eventuais sugestões de decisões judiciais, objeto deste trabalho.

Os modelos fundacionais são considerados um passo na direção da chamada *IA de propósito geral (general purpose AI)*, que ainda não foi inteiramente alcançada, mas que já é capaz de realizar uma grande quantidade de tarefas²¹. Por sua vez, os modelos de propósito determinado ou estrito (*fixed-purpose AI systems* ou *narrow AI*), como o próprio nome sugere, destinam-se a um objetivo

¹⁷ HAO, Karen. What is machine learning? *MIT Technology Review*. 17 nov. 2018. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2018/11/17/103781/what-is-machine-learning-we-drew-you-another-flowchart/>. Acesso em: 15 dez. 2025; RE, Richard M.; SOLOW-NIEDERMAN, Alicia. Developing Artificially Intelligent Justice. *Stan. Tech. L. Rev.*, n. 22, p. 242-289, 2019, p. 244-246.

¹⁸ Existem três espécies de aprendizado de máquina: supervisionado (*supervised*), não supervisionado (*unsupervised*) e por reiteração (*reinforcement*). O aprendizado supervisionado, que é o principal tipo utilizado atualmente, é aquele em que é possível definir qual é o *output* adequado. É o caso dos sistemas de IA voltados a categorizações (em gatos, cachorros, meios de transporte). O aprendizado não supervisionado (*unsupervised*), menos comum, é aquele que busca a identificação de padrões, correlações e agrupamentos sem a prévia definição do resultado adequado. Por fim, o aprendizado por reiteração (*reinforcement*) tem o objetivo de treinar e aprimorar máquinas por meio de um sistema de tentativa e erro, de modo a ensiná-las a tomar as melhores decisões. V. BROWN, Sara. Machine learning, explained. *MIT Management Sloan School*. 21 abr. 2021. Disponível em: https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/machine-learning-explained?utm_source=mitsloangooglep&utm_medium=social&utm_campaign=machinelearnexp&gclid=Cj0KCQiAtaOtBhCwARIsAN_x-3KnfPNYty2tnOgUTPOF_NMirqdswn7etvOWLC6YxWMNvm3jH1sxEJwaAp0REALw_wcB. Acesso em: 15 dez. 2025.

¹⁹ Nem toda IA generativa constitui um modelo fundacional. Ela pode ser modelada para propósitos bem específicos. As capacidades generativas podem incluir a manipulação e a análise de texto, de imagem, de vídeo e a produção de discurso. Aplicativos generativos incluem chatbots, filtros de fotos e vídeos e assistentes virtuais (JONES, Elliot. Explainer: What is a foundation model? *Ada Lovelace Institute*, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org/resource/foundation-models-explainer/#table1>. Acesso em: 15 dez. 2025.).

²⁰ ARIYARATNE, Hasala. *ChatGPT and intermediary liability: why section 230 does not and should not protect generative algorithms*, p. 4-5. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4422583. Acesso em: 15 dez. 2025.

²¹ BOMMASANI, Richi *et al.* On the Opportunities and Tasks of Foundation Models. Center for Research on Foundation Models. Stanford University, 12 jul. 2022, p. 4-12; HACKER, Philipp; ENGEL, Andreas; MAUER, Marco. Regulating ChatGPT and Other Large Generative Models. *Working Paper*, 12 maio 2023, p. 2-4. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3593013.3594067>. Acesso em: 18 jan. 2023; UUK, Risto; GUTIERREZ, Carlos Ignacio; TAMKIN, Alex. Operationalising the Definition of General Purpose AI Systems: Assessing Four Approaches. Working Paper. *Stanford University*, 1 jun. 2023.

específico e, por isso, são conformados de forma mais restritiva. São treinados com uma base mais direcionada de dados. Nessa categoria se enquadra a maior parte dos sistemas de IA atualmente em uso, que incluem os assistentes de voz como Siri, Alexa e Google Assistant. Todos eles se destinam a uma finalidade bastante delimitada.

3. Consciência, agência e singularidade

Por fim, vale mencionar três conceitos relevantes, cada vez mais presentes na literatura, e que não devem ser confundidos: os conceitos de consciência, agência e singularidade. É fora de dúvida que a IA não tem *consciência*, isto é, não possui uma identidade pessoal, experiências subjetivas, sentimentos ou valorações éticas. A IA processa informações, sem ter o saber da própria existência. Diferentemente dos humanos, ela não tem a capacidade de pensar sobre si própria nem tampouco tem a capacidade de metacognição, que significa saber que está pensando sobre si mesma²².

No tocante à *agência*, há consenso de que esse é um atributo de que a IA é dotada, ainda que com graus diferentes. Isso porque ela é capaz de atuar e aprender de forma relativamente autônoma, direcionada a um determinado objetivo, sem que os resultados e as decisões por ela gerados sejam programados passo a passo por seres humanos²³. Na sua essência, agência significa a capacidade de tomar decisões, fazer escolhas e determinar resultados por conta própria. A capacidade de agência da IA levanta preocupações quanto à redução da agência humana, em razão de uma espécie de dependência cognitiva desenvolvida com relação à IA, da perda de autonomia individual ou da substituição ou modulação intencional de escolhas por algoritmos²⁴.

O significado de agência é bastante diferente daquele de singularidade. Singularidade corresponde à possibilidade (incerta) de que no futuro a IA venha a desenvolver uma superinteligência artificial, que supere a inteligência humana e seja capaz de se auto aperfeiçoar com velocidade e habilidade tais, que fugirá ao controle humano e se tornará altamente imprevisível. Trata-se de um cenário hipotético, que pode ou não acontecer, no qual a IA

²² ERTEL, W. *Introduction to Artificial Intelligence*. 2. ed. Berlim: Springer, 2011, pp. 3-4.

²³ Vale anotar, contudo, que ainda assim os atributos da “agência” e o nível de autonomia que ela demanda podem variar entre diferentes autores. V. FLORIDI, Luciano; SANDERS, J. W. *On the morality of artificial agents*. *Mind & Society*, v. 3, n. 1, p. 7–39, 2004. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11299-004-0004-4>. Acesso em: 4 jan. 2026. MOOR, James H. *The nature, importance, and difficulty of machine ethics*. *IEEE Intelligent Systems*, v. 21, n. 4, p. 18–21, 2006. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/1704833>. Acesso em: 4 jan. 2026. TAULLI, Tom. *Introdução à inteligência artificial*. Uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.

²⁴ Isso já é, ao menos em parte, uma realidade em atividades como concessão de crédito, contratação de seguros e seleção de candidatos a emprego. PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015. PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

representaria um risco para a própria espécie humana, que poderia ser compreendida como uma espécie inferior a ser controlada, à semelhança da forma como humanos compreendem outras espécies²⁵. Por ter capacidade de armazenar uma quantidade de informações bem superior ao cérebro humano e de processá-las com muito maior velocidade; e com a mobilidade que advém da robótica, o risco a ser temido é que a IA se torne o poder dominante sobre a Terra.

O risco de IAs superinteligentes coloca aos seus desenvolvedores a importante questão sobre como fazer tal tecnologia avançar sem que venha a constituir uma ameaça para a própria espécie humana. Tais desenvolvedores não têm tal resposta. E embora reconheçam a necessidade de reduzir o ritmo de aperfeiçoamento da tecnologia, enquanto não sejam capazes de controlá-la plenamente, deixam de fazê-lo ante o temor de que todos outros pesquisadores sigam desenvolvendo suas ferramentas, o que poderia representar um problema concorrencial em face de IAs mais potentes no futuro²⁶.

II. Benefícios e Riscos

1. Benefícios

A verdade é que a vida analógica vai ficando para trás. A Inteligência Artificial está cada vez mais presente nas nossas vidas e é efetivamente responsável por grandes avanços e enormes benefícios, entre eles: o *aumento das nossas capacidades decisórias em muitas áreas*, em virtude de sua capacidade de armazenar, processar e estabelecer correlações com base em quantidades de informação muito superiores ao cérebro humano; a *automação de tarefas repetitivas*, podendo funcionar ininterruptamente e produzir em maior escala do que o trabalho humano²⁷; o *avanço na comunicação humana*, com ferramentas que respondem a comandos de voz (Siri, Alexa e Google Assistant) produzem traduções para diversos idiomas (Google Translate, ChatGPT e DeepL), assim como geram textos, sons e imagens inteiramente novos (IA generativa).

²⁵ BOSTROM, Nick. *Superintelligence: paths, dangers, strategies*. Oxford: Oxford University Press, 2014; VINGE, Vernor. The coming technological singularity. In: NASA. *Vision-21: Interdisciplinary Science and Engineering in the Era of Cyberspace*. Cleveland, OH: NASA, 1993 (NASA Conference Publication 10129); KURZWEIL, Ray. *The singularity is near: when humans transcend biology*. New York: Viking, 2005 (com visão otimista a respeito dos impactos da singularidade).

²⁶ Ilustra o dilema a publicação de uma carta aberta assinada por pesquisadores, desenvolvedores de IA e figuras públicas pela suspensão temporária no desenvolvimento de sistemas de IA mais potentes que o GPT-4, em razão dos riscos que representam para a autonomia, segurança e governança humana. FUTURE OF LIFE INSTITUTE. *Pause giant AI experiments: an open letter*. Cambridge, MA, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

²⁷ Até por isso, a IA pode produzir impactos bastante adversos sobre o acesso ao trabalho, como se aborda adiante.

A IA ampliou as fronteiras da *pesquisa e inovação* em quase todas as áreas do saber, mostrando-se capaz de acelerar o processo de descoberta científica²⁸. Tem grande impacto na *medicina*, permitindo a aceleração e o aperfeiçoamento de diagnósticos, a personalização dos tratamentos e a previsão de futuras doenças²⁹. É também uma promessa para a *expansão e aperfeiçoamento da educação*, servindo de apoio aos professores na preparação de aulas, na elaboração de questões, na correção de trabalhos, na personalização do ensino e na sua customização às necessidades dos alunos³⁰. Na *cultura*, a IA generativa pode auxiliar na composição de sinfonias, na produção de obras literárias e de imagens³¹.

A IA tem, ainda, considerável desempenho na personalização de *relações comerciais* e até na *aproximação de casais*, permitindo que indústria, comércio, serviços, meios de comunicação e plataformas digitais direcionem a seus consumidores informações, notícias e anúncios que correspondam aos seus interesses³² e promovendo encontros românticos entre pessoas³³. Ela

²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Directorate-General for Research and Innovation. *Quarterly R&I literature review: The impact of AI on R&I*, n. Q2, 11 jul. 2023. O movimento que promove a exploração benéfica dos potenciais da IA é conhecido como “*Data for good*”. V. MUÑOZ VELA, José Manuel. *Retos, riesgos, responsabilidad y regulación de la inteligencia artificial*. Un enfoque de seguridad física, lógica, moral y jurídica. Pamplona: Arazandi, 2022.

²⁹ Haverá também novas questões éticas e legais a enfrentar, como, por exemplo, erros praticados por equipamentos de IA. V. DAVENPORT, Thomas; KALACOTA, Ravi, The potential for Artificial Intelligence in healthcare. *Future Healthcare Journal*. v. 6, n. 94, 2019.

³⁰ LEE, Kai-Fu. *Inteligência artificial*. Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamentos, trabalhamos e vivemos. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 149. Naturalmente, distribuir tais benefícios de forma equânime pela população, o uso da IA pressupõe conectividade de qualidade para todos (inclusão digital). Também não se devem desconsiderar algumas disfunções que podem advir do uso da IA na educação, que vão do plágio à limitação da criatividade e do espírito crítico. Por isso mesmo, organizações internacionais como a OCDE (2023) e a Unesco (2021) produziram documentos relevantes, com princípios e diretrizes para o uso da IA na educação: OECD. *Opportunities, guidelines and guardrails for effective and equitable use of AI in education*. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/ceri/Opportunities.%20guidelines%20and%20guardrails%20for%20effective%20and%20equitable%20use%20of%20AI%20in%20education.pdf>. Acesso em 15 dez. 2025; UNESCO. *AI and education: a guide for policy makers*. 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000376709&file=/in/r_est/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_761bcdad-d1e3-40c9-819d-03c4ac725f26%3F_%3D376709eng.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000376709/PDF/376709eng.pdf#AI%20in%20education_pages.indd%3A.14084%3A1005. Acesso em 15 dez. 2025.

³¹ Suscitará igualmente novas questões de natureza ética sobre propriedade intelectual e direitos autorais. V. BEIGUELMAN, Giselle. *Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera*. São Paulo: Ubu, 2021. p. 59.

³² Não se devem desconsiderar aqui, todavia, aspectos negativos associados a uma certa tribalização da vida, pelo viés de confirmação decorrente do envio de materiais que, no geral, reiteram preferências e convicções. Tal fenômeno reduz a pluralidade de visões, gera novas formas de controle social e pode conduzir à polarização e ao radicalismo. V. BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca pela verdade possível. *Direitos fundamentais e Justiça*, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul/dez 2023; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Mello; RUDOLF, Renata H. S. B. A. Redes Sociais e Democracia: Disrupção Tecnológica, Erosão Democrática e Novas Perspectivas. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus (orgs.). *Direito e Política: Um Diálogo Possível?* Londrina: THOTH Editora, 2023. p. 53-78.

³³ INNER CIRCLE. *Você tá a 1 clique de conhecer o crush dos seus sonhos*. Página Inicial. Disponível em: https://m.theinnercircle.co/?utm_campaign=brbrand2&campaignid=14801829816&source=google&medium=cpc&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAkp6tBhB5EiwANTCx1P65xV0LpMJQ_D8-

pode, ainda, melhorar o *monitoramento ambiental* e promover o planejamento de cidades inteligentes, embora seus impactos climáticos também mereçam ser avaliados³⁴.

2. Riscos

Por outro lado, toda nova tecnologia produz um efeito disruptivo sobre as relações de produção, de consumo e sobre o mercado de trabalho, impactando a vida social. Pode, ainda, ser apropriada por maus atores sociais. A IA não é exceção. Por isso, é importante ter atenção para os efeitos adversos do seu uso, de modo a assegurar uma compreensão crítica de seu funcionamento e uma regulação que busque mitigá-los. A seguir, indicam-se, de modo não exaustivo, alguns possíveis impactos adversos da IA sobre bens constitucionalmente protegidos.

i) Privacidade

Um primeiro efeito negativo evidente da IA, sobretudo quando se trata do seu uso em sede judicial, diz respeito a seu possível impacto adverso sobre o *direito à privacidade*. Os sistemas de IA e a precisão das suas correlações dependem da coleta de uma grande quantidade de dados pessoais dos indivíduos³⁵. Com base no processamento de um grande volume de dados, algoritmos complexos e múltiplas camadas neurais inferem informações sobre o funcionamento psíquico, vulnerabilidades, comportamentos de consumo, políticos, financeiros, sexuais, religiosos das pessoas³⁶. Com tais dados e correlações, a IA realiza classificações, predições, recomendações e propõe soluções, produzindo os resultados almejados pelo algoritmo. Não por acaso, os dados têm sido tratados como o “petróleo” do século em curso³⁷. A coleta ou o uso de tais dados para determinados fins nem sempre é voluntariamente obtida.

[3a9rg454qwl6ddMMISOG0Y1f3C-eQION337DBoCOicQAvD_BwE](https://tinder.com/pt). Acesso em: 15 dez. 2025; TINDER. *Página Inicial*, 2025. Disponível em: <https://tinder.com/pt>. Acesso em: 15 dez. 2025.

³⁴ GALAZ, Victor *et al.* Artificial intelligence, systemic risks, and sustainability. *Technology in Society*, v. 67, p. 1-10, set. 2021, p. 2. Vale observar, contudo, que a própria IA tem impactos ambientais que merecem ser considerados, tais como a liberação de gases de efeitos estufa e o uso intensivo de energia e de água, para resfriamento de máquinas. A questão é abordada mais adiante.

³⁵ ZUBOFF, Shoshana. Surveillance Capitalism or Democracy? The Death Match of Institutional Orders and Politics of Knowledge in Our Information Civilization. *Organization Theory*, v. 3, p. 1-79, 2022; MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018. p. 36.

³⁶ HUQ, Aziz. Constitutional Rights in the Machine Learning State. *Cornell Law Review*, v. 105, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3613282>, em especial p. 37, da versão disponível no SSRN. Acesso em: 15 dez. 2025.

³⁷ REBOLLO DELGADO, Clicerio. *Inteligencia artificial y derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2023, p. 17.

ii) Liberdade, autonomia e integridade da informação

A IA também pode impactar gravemente sobre a liberdade e a autonomia das pessoas, sobre seu direito à informação adequada e à liberdade de expressão. A título ilustrativo, os algoritmos de recomendação utilizados nas redes sociais buscam aglutinar pessoas que pensam igual e que compartilham visões de mundo semelhantes. Embora o encontro com iguais seja prazeroso e prolongue o tempo de conexão, tal mecanismo pode gerar uma tribalização da vida. A tribalização da vida se expressa na formação on-line de grupos compostos exclusivamente por pessoas com opiniões semelhantes sobre determinados temas. A falta de contato de tais pessoas com diferentes pontos de vista, o viés de confirmação, a identidade e o sentimento de pertencimento ao grupo podem provocar visões radicais, polarizadas e parciais da vida.

Na mesma linha, a *massificação da desinformação* por meio de plataformas digitais e aplicativos de mensagens, podem gerar graves impactos sobre a compreensão de mundo das pessoas. Estudos documentam que a circulação de informações falsas e o radicalismo *online* se dão em maior velocidade e com maior engajamento do que a difusão de discursos verdadeiros e moderados. O que é emocional, improvável, alarmante produz mais engajamento e mobilização do que explicações objetivas e racionais. O *deep fake* torna as coisas ainda piores, na medida em que simula pessoas falando coisas que jamais disseram, adulterando conteúdos e realidades de forma imperceptível para o cidadão³⁸.

A propósito, a palavra do ano – na verdade, a expressão do ano – escolhida pela Oxford University Press (OUP) para 2025 foi “rage bait” (*isca de ódio*, em tradução literal), que dá nome ao conteúdo criado para irritar as pessoas e criar engajamento online. Na definição dada pela própria editora, trata-se de “conteúdo online deliberadamente criado para provocar raiva ou indignação, sendo frustrante, provocativo ou ofensivo, normalmente publicado com o objetivo de aumentar o tráfego ou o engajamento em uma determinada página da web ou conta de rede social”³⁹.

Por fim, a IA também ampliou a escala com que se podem implementar estratégias de microtargeting. Por meio do microtargeting, se direcionam informações manipuladas, falsas ou gravemente descontextualizadas, customizadas para sensibilizar grupos específicos de pessoas,

³⁸ BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca pela verdade possível. *Direitos fundamentais e Justiça*, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul/dez 2023; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Mello; RUDOLF, Renata H. S. B. A. Redes Sociais e Democracia: Disrupção Tecnológica, Erosão Democrática e Novas Perspectivas. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus (orgs.). *Direito e Política: Um Diálogo Possível?* Londrina: THOTH Editora, 2023. p. 53-78; ZUBOFF, Shoshana. Surveillance Capitalism or Democracy? The Death Match of Institutional Orders and Politics of Knowledge in Our Information Civilization. *Organization Theory*, v. 3, p. 1-79, 2022.

³⁹ The Oxford word of the year 2025 is rage bait. *Oxford University Press*, 1º dez. 2025. Disponível em: <https://corp.oup.com/news/the-oxford-word-of-the-year-2025-is-rage-bait/>. Acesso em 7 jan. 2025.

conforme vulnerabilidades previamente identificadas. Tais informações são conformadas em termos capazes de produzir gatilhos emocionais aptos a manipular seus comportamentos. A combinação de tribalização, polarização, desinformação massiva e utilização de instrumentos microtargeting pode comprometer liberdade e a autonomia das pessoas, gerar prejuízos à integridade da informação e formas de controle social, com graves impactos sobre o *processo democrático e eleitoral*⁴⁰.

iii) Igualdade e vieses discriminatórios

Os algoritmos são, ainda, treinados sobre os dados existentes, que, a seu turno, expressam comportamentos humanos passados e presentes, repletos de vieses e preconceitos, profundamente determinados por circunstâncias históricas, culturais e sociais⁴¹. Nessa linha, dados sobre empregabilidade retratam uma menor contratação de mulheres, negros e indígenas, inclinação esta desprovida de relação com sua capacidade e produtividade, mas que pode induzir à reprodução de comportamentos futuros⁴². Informações sobre segurança pública, registram maior propensão à reincidência e violência em desfavor de pessoas negras, não necessariamente porque sejam mais violentas, mas eventualmente porque vivem em contextos sociais adversos⁴³. Dados sobre crédito majoram os riscos e, consequentemente, os custos de financiamento daqueles com menor status econômico e social, independentemente de sua atual capacidade de adimplimento⁴⁴.

⁴⁰ De fato, tornou-se notória a influência que a disseminação de desinformação exerceu sobre eventos históricos, como: a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit); as eleições de 2016 nos Estados Unidos; e as eleições brasileiras de 2018 e de 2022, resultando, no último caso, na invasão e depredação das sedes dos três Poderes da República por apoiadores do candidato perdedor, em virtude da (falsa) crença na ocorrência de fraude eleitoral. A democracia pressupõe a participação esclarecida dos cidadãos e, naturalmente, fica gravemente comprometida com a circulação ampla de mentiras deliberadas, destruição de reputações e teorias conspiratórias.

⁴¹ HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 3, p. 85-122, dez. 2019.

⁴² De fato, a Amazon deixou de utilizar um sistema de seleção de candidatos a emprego depois de identificar que tal sistema discriminava em desfavor da contratação de mulheres. A empresa constatou que a discriminação decorria do fato de que o sistema de IA fora treinado sobre um conjunto de dados sobre contratação recolhido ao longo dos últimos 10 anos, quando as mulheres estavam menos inseridas no mercado de trabalho. O sistema interpretou a menor presença de mulheres como se a contratação de homens fosse preferível, descartando candidatas mulheres. V. DASTIN, Jeffrey. Amazon Scraps Secret AI Recruiting Tool That Showed Bias Against Women, *Reuters*, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁴³ LARSON, Jeff et al. How We Analyzed the Compas Recidivism Algorithm. *ProPublica*, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁴⁴ PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. Capítulo 4.

Em tais condições, a IA pode reproduzir estruturas sociais atuais e pretéritas de exclusão, descartando mulheres de certas atividades, criminalizando negros, dificultando o acesso dos mais pobres ao crédito. Os algoritmos são, ainda, *opacos*, no sentido de que muitas vezes não é possível compreender quais inputs geraram determinado resultado ou seu modo de inferir conclusões. A opacidade é uma característica que dificulta a contestação das decisões propostas por uma IA, podendo limitar direitos de grupos inteiros, sem que se possam demonstrar a ocorrência de erros ou de vieses em tais encaminhamentos.

iv) Direitos autorais e propriedade intelectual

O modelo de negócio da IA suscita questões importantes acerca de direitos autorais e de propriedade intelectual. A quem pertencem os direitos autorais do amplo universo de canções, filmes, reportagens e conteúdos recolhidos pelas *Big Techs* com o propósito de alimentar suas IAs? A IA generativa é alimentada com uma incrível quantidade de dados. No entanto, as respostas às indagações que lhe são formuladas vêm sem identificação da fonte e do autor. As discussões sobre esse tema vêm se acirrando e chegaram aos tribunais. A questão é objeto de ações judiciais envolvendo o jornal *The New York Times* e a *OpenAI*⁴⁵, assim como a *Getty Images*, empresa de mídia visual e fornecedora de imagens, e a *Stability AI*⁴⁶. Em ambos os casos, os autores da ação afirmam que seus produtos (artigos e imagens, respectivamente) estavam sendo reproduzidos ou plagiados por empresas de IA, sem sua autorização. Em maio de 2025, a *Amazon* e o *The New York Times* celebraram um acordo de licenciamento para utilização de conteúdo editorial do jornal nas plataformas de IA da gigante de tecnologia⁴⁷.

v) Mercado de trabalho

⁴⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The New York Times v. Microsoft Corporation, OpenAI Inc., OpenAI LP, OpenAI GP LLC, OpenAI LLC, OpenAI OpCo LLC, OpenAI Global LLC, OAI Corporation, LLC, OpenAI Holdings, LLC*. Federal District Court of Manhattan, Case 1:23-cv-11195, 27 dez. 2023. Disponível em: https://nycdoj.assets.nytimes.com/2023/12/NYT_Complaint_Dec2023.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁴⁶ VINCENT, Jame. Getty Images is suing the creators of AI art tool Stable Diffusion for scraping its content. *The Verge*, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://www.theverge.com/2023/1/17/23558516/ai-art-copyright-stable-diffusion-getty-images-lawsuit>. Acesso em: 15 dez. 2025. REINO UNIDO. High Court of Justice Business and Property Courts of England and Wales. *EWHC 30390*. Getty Images (US) Inc, Getty Images International UC, Getty Images UK Limited, Getty Images Devco UK Limited, Istockphoto LP, Thomas M Barwick Ink v. Stability AI Ltd. Case No. IL-2023-000007, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/24183636-getty-images-v-stability-ai-uk-ruling>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁴⁷ GRYNBAUM, Michael M. e METZ, Cade, The Times and Amazon announce na A.I. licensing deal, *New York Times*, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/05/29/business/media/new-york-times-amazon-ai-licensing.html>. Acesso em: 7 jan. 2026.

Por fim, o efeito negativo mais óbvio e previsível da IA ocorrerá sobre o *mercado de trabalho*, extinguindo não apenas postos de trabalhos mecânicos, mas também relacionados a funções mais qualificadas⁴⁸⁻⁴⁹. Ainda que novas tecnologias tendam a gerar novos mercados no médio prazo e, consequentemente, novos empregos, há uma assimetria de *timing* e de escala entre postos suprimidos e novos postos gerados. É improvável que novos postos sejam espontaneamente gerados no mesmo ritmo e volume⁵⁰. Em tais condições, os governos deverão investir em proteção social e em capacitação, para redirecionar trabalhadores.

Não há como ser exaustivo na exploração dos riscos envolvidos no desenvolvimento da IA, assim como de seus benefícios. São incontáveis as possibilidades a serem consideradas, fora aquelas que não somos sequer capazes de imaginar e antecipar. Entre as que já consideramos estão ainda a redução da agência humana, uma hiperdependência irreversível das tecnologias e a singularidade, já abordadas.

No entanto, uma última nota deve ser feita com relação a seu impacto ambiental⁵¹. Se é verdade, por um lado, que o uso de IA pode prestar-se a aprimorar controles ambientais e promover um uso mais eficiente dos elementos da natureza, é importante assinalar igualmente que ela produz relevantes impactos adversos sobre o ambiente e o enfrentamento às mudanças climáticas. De fato, o treinamento e a operação de modelos de IA é uma atividade intensiva na

⁴⁸ A título ilustrativo, quanto a empresas de tecnologia, v. LOHR, Steve. Generative A.I.'s Biggest Impact Will Be in Banking and Tech, Report Says. *The New York Times*, 01 fev. 2024. Disponível em: https://www.nytimes.com/2024/02/01/business/ai-impact-jobs.html?unlocked_article_code=1.SEO-W1k.6YLx1J6GM3Uc&smid=wa-share. Acesso em: 15 dez. 2025.; quanto ao mercado de propaganda e marketing, cf. MAHESHWARI, Sapha. A.I. Fuels a New Era of Product Placement. *The New York Times*. 01 fev. 2024. Disponível em: https://www.nytimes.com/2024/02/01/business/media/artificial-intelligence-product-placement.html?unlocked_article_code=1.SEO.p-JV.iFEjWl2qW-4&smid=wa-share. Acesso em: 15 dez. 2025; para trabalhos de análise, previsão e estratégia, WEBB, Michael. *The Impact of Artificial Intelligence on the Labor Market*, 06 nov. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3482150. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁴⁹ Outros estudos indicam que funções que demandem inteligência social (relações públicas), criatividade (biólogos e designers) e percepção e manipulação fina (cirurgias) tendem a ser mais poupados. Nessa linha, v. FREY, Carl B.; OSBOURNE, Michael A. The Future of Employment: How Susceptible Are Jobs to Computerisation?, *Future of Humanity Institute*, jan. 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/ezp-prod1.hul.harvard.edu/science/article/pii/S0040162516302244>. Acesso em 15 dez. 2025.

⁵⁰ Como observado por Keynes, há quase um século, o avanço tecnológico tende a gerar um desajuste ao menos temporário em matéria de trabalho, até que novas oportunidades de trabalho são identificadas (KEYNES, John Maynard. *Economic Possibilities for our Grandchildren*, 1930. Disponível em: <https://www.aspeninstitute.org/wp-content/uploads/files/content/upload/Intro and Section I.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025).

⁵¹ Embora de baixa relevância para o debate acerca do emprego da IA no Poder Judiciário, vale registrar, ainda, que a IA pode ser empregada para fins bélicos, podendo inclusive ensinar a produção de armas letais autônomas (*autonomous lethal weapons*), que atacam alvos por decisão própria, sem controle humano. Os riscos envolvidos nesse tipo de armamento são alarmantes e há debates em curso a respeito da regulação de seu uso. V. KLARE, Michael T. UN to address autonomous weapons systems. *Arms Control Association*, dez. 2023. Disponível em: <https://www.armscontrol.org/act/2023-12/news/un-address-autonomous-weapons-systems>. Acesso em: 15 dez. 2025.

emissão de gases de efeito estufa (GEEs), demandando grandes quantidades de energia⁵² e de água para resfriamento dos datacenters⁵³. Em tais termos, a IA também deve suscitar atenção quanto a seu uso proporcional e sustentável.

III. Regulação

Diante de tal contexto, não há dúvidas de que a regulação da IA se tornou imprescindível. No plano internacional, algumas iniciativas envolvendo proposições não vinculantes (*soft law*) são marcantes. Entre elas destacam-se: (i) a Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 2019⁵⁴; (ii) a Recomendação sobre Ética na Inteligência Artificial, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de 2021⁵⁵⁻⁵⁶; (iii) a Resolução 78/265, de 2024, da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵⁷ e (iv) as Diretrizes para o Uso de Sistemas de IA por Juízes e Tribunais, da UNESCO, de 2025⁵⁸. Todos os referidos documentos procuram responder aos riscos

⁵² VAN WYNSBERGHE, A. Sustainable AI: AI for sustainability and the sustainability of AI. *AI and Ethics*, v. 1, n. 3, p. 213-218, 2021; FREITAG, C.; BERNERS-LEE, M.; WIDDICKS, K.; KNOWLES, B.; BLAIR, G.; FRIDAY, A. The real climate and transformative impact of ICT: a critique of estimates, trends, and regulations. *Patterns*, v. 3, n. 8, 2022; LI, P.; YANG, J.; HENDERSON, Peter et al. *Towards the systematic reporting of the energy and carbon footprints of machine learning. Journal of Machine Learning Research*, v. 21, n. 248, p. 1-43, 2020. Disponível em: <https://www.jmlr.org/papers/v21/20-312.html>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁵³ ISLAM, M.; REN, S. *Making AI less "Thirsty"*: uncovering and addressing the secret water footprint of AI models, 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2304.03271>. Acesso em: 04 jan. 2026.

⁵⁴ Essa recomendação foi igualmente adotada pelo G-20, no G20 Ministerial Statement on Trade and Digital Economy, 8-9 jun. 2019 (OCDE. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. *OECD/LEGAL/0449*, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/work/documents/g20-ai-principles>. Acesso em: 15 dez. 2025).

⁵⁵ O documento elenca os seguintes 10 princípios: 1 – Proporcionalidade e não produção de dano; 2 – Segurança; 3 – Justiça e não discriminação; 4 – Sustentabilidade; 5 – Privacidade e Proteção de dados; 6 – Supervisão e determinação humanas; 7 – Transparência e explicabilidade; 8 – Compreensão e educação ("Awareness and literacy"); 9 Responsabilização e controle ("Responsibility and accountability"); 10 – Pluralidade de participantes, governança adaptável e colaboração (UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence>. Acesso em: 15 dez. 2025).

⁵⁶ A Organização das Nações Unidas adotou, ainda, os Princípios para o Uso Ético da IA no Sistema das Nações Unidas, bastante similares àqueles objeto da recomendação da Unesco (NAÇÕES UNIDAS. Chief Executives Board for Coordination. *Principles for the Ethical Use of Artificial Intelligence in the United Nations System*, 20 set. 2022. Disponível em: https://unsceb.org/sites/default/files/2022-09/Principles%20for%20the%20Ethical%20Use%20of%20AI%20in%20the%20UN%20System_1.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025).

⁵⁷ A norma defende uma IA segura, ética, inclusiva e alinhada aos direitos humanos, com ênfase no desenvolvimento sustentável e na redução de desigualdades globais, tendo sido aprovada por consenso, representando portanto uma posição unificada da comunidade internacional. V. NAÇÕES UNIDAS. *Resolution adopted by the General Assembly on 21 March 2024: A/RES/78/265, Seizing the opportunities of safe, secure and trustworthy artificial intelligence systems for sustainable development*. New York: UN, 21 Mar. 2024. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/res/78/265>. Acesso em: 14 dez. 2025.

⁵⁸ Guidelines for the Use of Artificial Intelligence Systems by Courts and Tribunals. UNESCO, 2025. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000396582?posInSet=2&queryId=63877294-7deb-42bd-94e5-8715cda0781a>. Acesso em: 7 jan. 2026. As Diretrizes basearam-se em 15 princípios: proteção dos direitos humanos; proporcionalidade; viabilidade de benefícios; segurança; segurança da informação;

indicados acima, são convergentes e reúnem princípios bastante gerais sobre a IA, a serem detalhados pelas normas domésticas dos respectivos países.

Em âmbito nacional, os Estados Unidos da América editaram, no final de 2023, durante o governo Biden, uma longa *Executive Order* (EO) sobre IA⁵⁹. Tratava-se de uma normativa ampla, que alcançava múltiplas áreas de risco da tecnologia, por meio da qual o então Presidente dos EUA se dirigiu essencialmente às agências federais, conforme sua expertise, determinando que estabelecessem standards e medidas para testar, assegurar a segurança e confiabilidade da tecnologia, evitar fraudes, impedir a discriminação algorítmica, a violação a direitos fundamentais dos cidadãos, de consumidores, competidores e estudantes. A EO previu, ainda, a identificação dos conteúdos produzidos por IA com marcas d'água. Estabeleceu a definição de boas-práticas e a realização de estudos sobre os impactos da IA nas relações de trabalho, com medidas para mitigá-los. Contemplou o financiamento para a pesquisa e apoio a pequenas empresas no acesso à assistência técnica, recursos e mercado em IA; bem como a atração de novos talentos por meio de medidas de imigração. Determinou que desenvolvedores de modelos fundacionais que pudessem apresentar riscos para a segurança nacional, a economia nacional e a saúde pública notificassem o Poder Público quando do treinamento dos seus sistemas e compartilhassem com ele o resultado dos seus testes de segurança (*red-team safety tests*). E apelou ao Congresso para que aprovasse uma lei tutelando o direito à privacidade e protegendo os dados dos cidadãos. Esta EO segue em vigor no governo atual.

Essa Executive Order foi revogada em 20 de janeiro de 2025, pouco após a posse do Presidente Donald Trump. Com a revogação, cessou a implementação das medidas de segurança, transparência e atuação das agências. Novas Executive Orders foram editadas, com o objetivo declarado de promover a liderança estadunidense em matéria de IA, com desregulação de medidas percebidas como barreiras ao seu desenvolvimento, assim como limitações ao poder dos estados de regular a matéria. Para além das EOs, foi editado o “America’s AI Action Plan”, com linhas de ação em matéria de inovação e infraestrutura⁶⁰.

precisão (*accuracy*) e confiabilidade; explicabilidade; auditabilidade; transparência e justiça aberta (ciência aos indivíduos da possibilidade de impugnação); uso consciente e bem-informado; responsabilidade; *accountability* e possibilidade de impugnação; supervisão e intervenção humanas no processo decisório; desenho centrado no ser humano; governança e colaboração multissetorial.

⁵⁹ A *Executive Order* é um diploma normativo, uma espécie de diretiva, editado pelo Presidente dos Estados Unidos da América e voltado à gestão do governo federal. É semelhante a um decreto no Brasil. Encontra limites quanto à sua possibilidade de normatização, por não se tratar de uma lei produzida pelo Legislativo. UNITED STATES OF AMERICA. Executive Order 14110 of October 30, 2023: Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence. Washington, D.C.: The White House, 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2023/10/30/executive-order-on-the-safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence/>. Acesso em: 14 dez. 2025.

⁶⁰ The White House, *America’s AI Action Plan*, July 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2025/07/Americas-AI-Action-Plan.pdf>. Acesso em: 7 já. 2026.

A União Europeia (EU) aprovou, em março de 2024, o Ato da Inteligência Artificial (EU AI Act)⁶¹. A regulação proposta no âmbito da EU, diferentemente do que ocorre hoje nos Estados Unidos, se caracteriza por estabelecer diretamente regras e sanções em matéria de desenvolvimento, implementação e operação da IA. Ela prevê, ainda, a atuação concentrada de determinados órgãos na sua vigilância e implementação. Tais normas são, contudo, proporcionais ao risco oferecido pela tecnologia (*risk based approach*) para pessoas e bens. Nessa linha, os sistemas são classificados em três níveis: a) *sistemas sujeitos a riscos inaceitáveis*, cuja implementação é proibida⁶²; b) *sistemas de alto risco*, cuja implementação é permitida, desde que atendam a normas obrigatórias⁶³; e c) *sistemas de IA que não oferecem alto risco*, para os quais se preveem incentivos à adoção voluntária de códigos de conduta, uma espécie de autorregulação.

O EU AI Act entrou em vigor em agosto de 2024 e previu a implementação de algumas de suas obrigações em fases. Em novembro de 2025, a Comissão Europeia apresentou o pacote Digital Omnibus⁶⁴, propondo uma flexibilização significativa do EU AI Act, com a simplificação de normas, a extensão de prazos de conformidade para sistemas de alto risco e a redução de exigências para empresas de pequeno e médio porte, entre outras providências. Acredita-se que o movimento é produto tanto de preocupações com a competitividade das empresas europeias, quanto de pressões internacionais capitaneadas pelas Big Techs⁶⁵. A proposta está, ainda, em fase de apreciação.

⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EU) 2021/0106 and (EU) 2021/0111 (Artificial Intelligence Act)*. *Official Journal of the European Union*, L, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 14 dez. 2025.

⁶² Nessa categoria se inserem tecnologias de ranqueamento social (*social scoring*), identificação biométrica em locais públicos para fins de aplicação da lei (salvo exceções específicas), bem como práticas subliminares de manipulação de pessoas e/ou de exploração de vulnerabilidades de grupos vulneráveis. V. UNIÃO EUROPEIA. *EU Artificial Intelligence Act*, 2024. Disponível: <https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>. Acesso em: 15 dez. 2025, art. 5º.

⁶³ Por exemplo, quando o sistema de IA se destina a ser utilizado como componente de segurança na gestão de infraestruturas críticas, trânsito rodoviário, abastecimento de água, gás, aquecimento ou eletricidade; alguns sistemas que envolvem dados biométricos e reconhecimento de emoções, entre outros. V. UNIÃO EUROPEIA. *EU Artificial Intelligence Act*, 2024. Disponível: <https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>. Acesso em: 15 dez. 2025, art. 6º e Anexo III.

⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down measures to modernise and simplify the Union's digital rulebook (Digital Omnibus)*. COM(2025) 836 final; 2025/0359 (COD). Brussels: European Commission, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/digital-omnibus-regulation-proposal>. Acesso em: 14 dez. 2025. SAVOVA, Dessislava et al. All aboard the Digital Omnibus? Highlights from the EU's Digital Simplification Package. 25 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cliffordchance.com/content/dam/cliffordchance/briefings/2025/11/all-aboard-the-digital-omnibus.pdf>. Acesso em 05 jan. 2026.

⁶⁵ BISL. *EU AI regulatory pivot: Digital Omnibus and simplification under pressure*. Disponível em: <https://bisi.org.uk/reports/eu-ai-regulatory-pivot-digital-omnibus-and-simplification-under-pressure>. Acesso em: 14 dez. 2025; ANADOLU AGENCY. *EU weighs delaying key AI Act rules after pressure from Trump administration, tech companies*. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/en/europe/eu-weighs-delaying-key-ai-act-rules-after-pressure-from-trump-administration-tech-companies/3738140>. Acesso em: 14 dez. 2025.

No Brasil, o principal projeto de lei voltado à regulação da IA é o PL n. 2338/2023, havendo uma tendência de aproximação aos standards previstos nas normas europeias. Em linhas gerais, o projeto busca: (i) garantir direitos às pessoas diretamente afetadas pelos sistemas de IA; (ii) estabelecer a classificação dos sistemas com base em níveis de riscos e regulação proporcional a eles; (iii) tratar da responsabilidade do fornecedor ou operador de sistemas de IA; (iv) estabelecer mecanismos de supervisão, fiscalização e sanções; (v) indicar medidas para fomentar a inovação. O PL foi aprovado pelo Senado e encontra-se atualmente em análise na Câmara dos Deputados⁶⁶. Especificamente no que se relaciona ao uso de IA no Poder Judiciário, merecem registro, ainda, as Resoluções CNJ nsº 332/2020 e 615/2025, objeto de análise mais adiante.

Apresentados os principais conceitos necessários à compreensão da IA, seus benefícios, riscos e iniciativas regulatórias, passa-se a examinar como a tecnologia vem sendo incorporada pelo Poder Judiciário brasileiro, a partir da experiência do Conselho Nacional de Justiça (Parte II) e do Supremo Tribunal Federal (Parte III). Embora a análise tenha por principal foco o uso da inteligência artificial, ela também alude a outras inovações importantes que são parte do caminho e do contexto em que a própria IA é implementada.

Parte II

A Inteligência Artificial no Conselho Nacional de Justiça

Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário brasileiro, cabendo-lhe a formulação de políticas públicas judiciárias de âmbito nacional para nada menos que noventa e um tribunais, incluindo quatro tribunais superiores⁶⁷. Somente o Supremo Tribunal Federal está fora da sua supervisão⁶⁸. A criação do CNJ deu-se por meio da Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como “Emenda de Reforma do Judiciário”, e procurou tornar tal poder mais eficiente, célere e responsivo às demandas sociais.

A concretização desse objetivo implicou uma busca progressiva por inovação institucional e pela incorporação de novas tecnologias, processo que se desenvolveu em três fases. Na primeira fase, compreendida entre 2004 e 2013, o Judiciário se concentrou sobre a transição do processo

⁶⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 14 dez. 2025; BRASIL. Projeto que regulamenta uso da inteligência artificial no Brasil — notícia Câmara dos Deputados. Acesso em: 14 dez. 2025.

⁶⁷ Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal Militar (STM).

⁶⁸ O presidente do Supremo Tribunal Federal exerce simultaneamente a presidência do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §1º, CF). Compete ao STF eventual revisão judicial dos atos do CNJ (art. 102, I, “r”, CF).

físico em papel para o processo eletrônico⁶⁹. Na segunda fase, entre 2014 e 2020, verificou-se a expansão da automação no Judiciário como um todo, por meio da introdução de novas tecnologias voltadas à redefinição de rotinas, fluxos de trabalho e gestão massiva de processos. Esse movimento de transformação digital foi significativamente acelerado pela pandemia de COVID-19, que tornou urgente a expansão de tecnologias necessárias à operabilidade virtual da Justiça⁷⁰. A partir de 2021, a atenção passou ao uso da inteligência artificial⁷¹.

Trata-se, a seguir, das principais iniciativas que marcam tal transformação.

I. Programa Justiça 4.0

Em 2021, uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), permitiu o lançamento do Programa Justiça 4.0, programa de abrangência nacional, voltado a acelerar a transformação digital do Judiciário por meio da criação e implementação de tecnologias inovadoras e uso de IA⁷². O programa também se preocupou com otimizar esforços comuns, incentivar o desenvolvimento colaborativo e a interoperabilidade de ferramentas entre tribunais e homogeneizar tais ferramentas, buscando superar o uso de diferentes soluções individuais por parte dos tribunais.

O Programa Justiça 4.0, ainda em desenvolvimento, envolve a promoção, o aperfeiçoamento ou a expansão de um conjunto amplo de iniciativas, entre as quais podem ser listadas: (i) a *Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro* (PDPJ-Br): plataforma de acesso unificado aos tribunais e respectivos serviços; (ii) o *CODEX*: repositório de dados de processos judiciais e seus conteúdos, armazenando todos os processos judiciais eletrônicos do país; (iii) o *Domicílio Judicial Eletrônico*: ferramenta que permite a realização de citações, intimações e comunicações processuais de todo o Judiciário de forma digital, em um único local, substituindo o envio em papel e os sistemas individualizados de diferentes tribunais; (iv) *Painéis de Estatísticas*:

⁶⁹ Em 2022, apenas 1% dos novos processos que ingressavam no Judiciário brasileiro eram físicos. A migração total para o processo eletrônico tem por prazo final dezembro de 2025.

⁷⁰ São exemplos de serviços impulsionados pela pandemia: o Balcão Virtual, por meio do qual se possibilitou acesso a serviços judiciais por meios digitais; e o Juízo 100% Digital, que permitiu a realização de audiências e sessões de julgamento de forma eletrônica.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Programa Justiça 4.0: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programa Justiça 4.0: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessos em: 31 dez. 2025.

⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Termo de Cooperação Técnica nº 051/2020*, que institui o Projeto Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/12/TCOT_051_2020.pdf. Acesso em: 31 dez. 2025.

reúnem estatísticas de todos os tribunais do país, como tempo de tramitação de ações, processos novos, pendentes, julgados, indicadores de desempenho e produtividade. (v) *Bancos ou Sistemas Nacionais de Dados* sobre: demandas repetitivas⁷³, investigação patrimonial e localização de bens⁷⁴, pagamento de obrigações por parte do Poder Público⁷⁵, prisões e medidas cautelares penais⁷⁶⁻⁷⁷.

No que se refere especificamente a ferramentas de IA, o Programa Justiça 4.0 reúne iniciativas como: (i) *Sinapses*: plataforma voltada a apoiar o uso de IA pelo Judiciário, centralizando informações sobre a tecnologia, disseminando e auditando ferramentas e provendo capacitação de servidores; (ii) *Conecta*: projeto que identifica novas soluções tecnológicas desenvolvidas por tribunais, promove sua incubação, aceleração e nacionalização, com expansão para outros tribunais; (iii) *Gabinete do Juízo*: ferramenta com recursos para automatizar atividades cotidianas, que administra agendas de audiências, sugere andamentos processuais, precedentes qualificados e elabora minutas de decisão⁷⁸.

II. Relatório sobre Governança em Matéria de IA Generativa

Em 2020, o CNJ editou a Resolução CNJ nº 332/2020, primeira norma a dispor sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário; assim como a Portaria CNJ nº 271/2020, que regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário. No entanto, com a explosão e popularização das ferramentas de Inteligência Artificial Generativa

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Banco Nacional de Precedentes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/banco-nacional-de-precedentes-bnp/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sistema Nacional de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (SisPreq). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/precatorios/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-3-0/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório de entregas do Programa Justiça 4.0*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-entregas-do-programa-justica-4-0-versao-interativa.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2025.

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Programa Justiça 4.0: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Programa Justiça 4.0: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessos em: 31 dez. 2025.

(IAG)⁷⁹, em 2023, o órgão decidiu contratar um estudo voltado examinar o impacto do avanço de tais ferramentas no Judiciário e eventual necessidade de atualizar tais normas.

O estudo confirma tal necessidade. Ele demonstra que a popularização das ferramentas de inteligência artificial generativa (IAG) tende a retirar dos tribunais e das instituições, de modo geral, o controle direto sobre sua utilização, transferindo-o, em larga medida, para o usuário individual. Evidencia, ainda, que, embora o emprego de IA na prestação de serviços judiciais seja atualmente predominantemente eventual, há uma tendência clara de crescimento, com crescente recurso a ferramentas abertas e gratuitas disponibilizadas na internet, em detrimento daquelas oficialmente oferecidas pelos próprios tribunais. O estudo aponta, ademais, a ausência de uma compreensão suficientemente madura, por parte dos usuários, acerca do funcionamento e das limitações das IAGs, circunstância que favorece usos inadequados, com potenciais impactos negativos sobre a credibilidade da Justiça e a proteção de dados sensíveis. Soma-se a isso o fato de que servidores manifestam dúvidas quanto à licitude do uso dessas ferramentas, o que os leva, não raro, a não declarar sua utilização a pares e superiores hierárquicos, comprometendo os mecanismos institucionais de supervisão e controle dos conteúdos produzidos. Nesse contexto, foram identificados como principais riscos associados ao uso de IAG⁸⁰:

(i) *Viés de automação*: tendência dos usuários a confiarem excessivamente nos resultados da IAG, por acreditarem que a ferramenta tem capacidade de raciocínio semelhante ao humano, quando ela não é capaz de interpretar textos ou produzir inferências lógicas, gerando apenas conteúdo similar ao humano, com base em correlações estatísticas e probabilísticas⁸¹.

(ii) *Falta de transparência*: a falta de informação a pares e superiores hierárquicos sobre o uso da IA compromete uma revisão estruturada do conteúdo gerado no âmbito do Judiciário, podendo gerar decisões judiciais erradas e enviesadas, em prejuízo à credibilidade da Justiça.

(iii) *(Des)proteção da privacidade e confidencialidade*: se os serviços demandados à IA (prompts) envolverem dados pessoais e sensíveis, que permitam a identificação das partes, e a consulta se der por meio de ferramenta aberta, disponível na internet e não sujeita a condicionamentos, esses dados cairão em domínio público, podendo gerar danos a terceiros.

⁷⁹ Como já mencionado acima, ferramentas de inteligência artificial generativa são aquelas aptas à geração de conteúdo novo, que pode ser, por exemplo, um texto, uma imagem, um som ou uma decisão judicial.

⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 9-11, 25-45, 79-81. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2025.

⁸¹ No caso do Judiciário brasileiro, a tendência a seguir o resultado sugerido pela máquina pode ser reforçada, ainda, pelo grande volume de processos e pela circunstância de que a medição de desempenho das unidades judiciais é eminentemente qualitativa. Nessas condições, simplesmente aplicar o resultado proposto pela IA possibilita ganho de tempo e maior produtividade. Nesse sentido: TAUKE, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luís Felipe. *Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação*. *Diké* (Uesc), v. 22, n. 23, p. 02-32, jan./jun. 2023, p. 22.

(iv) *Reprodução de vieses*: modelos abertos disponíveis na internet são treinados com base nos mais diversos dados disponíveis nas redes, sujeitos a imprecisões e nos quais grupos hegemônicos detêm presença dominante, o que pode ensejar resultados enviesados e discriminatórios em desfavor de minorias⁸².

Diante de tais considerações, o estudo recomendou que o CNJ reforçasse a capacitação de servidores e magistrados em IAG; investisse na disponibilização oficial de ferramentas pelo próprio Judiciário, com políticas de privacidade de dados, transparência de uso e monitoramento para aperfeiçoamento contínuo; e incorporasse medidas que considerassem tais riscos na formatação dos contratos de fornecedores de serviços de tecnologias. Finalmente, o trabalho propôs que o CNJ revisasse suas políticas de governança e normas sobre IA, a fim de contemplar o novo cenário, em que a IAG se tornara dominante.

III. Resolução CNJ nº 615/2025

É neste contexto que o CNJ edita a Resolução CNJ nº 615/2025. Esta nova resolução revoga as normas anteriores e estabelece como princípios para o “uso responsável de IA” pelo Poder Judiciário, entre outros: (i) a centralidade humana, o respeito aos direitos fundamentais e a não-discriminação abusiva; (ii) a transparência, eficiência, explicabilidade, contestabilidade e confiabilidade dos modelos de IA⁸³; (iii) a supervisão humana adequada; (iv) a prevenção, precaução e mitigação de riscos; (v) a capacitação contínua de servidores e magistrados⁸⁴. Quanto aos riscos identificados no relatório, a norma formula as seguintes soluções entre outras:

(i) *Sobre viés de automação*: treinamento contínuo de magistrados e servidores; e vedação ao uso autônomo de IA sem supervisão humana, que deve ser adequada e proporcional aos riscos envolvidos⁸⁵.

⁸² O relatório alude, ainda, a riscos de sustentabilidade relacionados à utilização da IAG em larga escala, uma vez que elas demandam quantidades massivas de energia e água. Observa que as IAGs podem suprimir postos de trabalho, de modo que é importante uma política que considere a capacitação dos servidores neste novo cenário. Além disso, observa que a necessidade de acesso massivo a dados, entre outros recursos, cria barreiras a entrada no mercado de serviços das novas tecnologias e pode comprometer a concorrência, inclusive na prestação de serviços para o Judiciário. Tais aspectos devem ser considerados na conformação dos termos de contratação de IAGs pelos tribunais.

⁸³ De acordo com a Resolução CNJ nº 615/2025, art. 4º, consideram-se: “XVII – auditabilidade: capacidade de um sistema de IA se sujeitar à avaliação dos seus algoritmos, dados, processos de concepção ou resultados, sempre que tecnicamente possível; XVIII – explicabilidade: compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as “decisões” são tomadas pela IA; e XIX – contestabilidade: possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados pela IA”.

⁸⁴ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 3º.

⁸⁵ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 10, I.

(ii) *Sobre transparência*: obrigatoriedade de registro automático do uso de IA no sistema interno do tribunal, para fins de estatística, monitoramento e auditoria⁸⁶; faculdade quanto a informar ou não tal uso no corpo das decisões⁸⁷; adoção de mecanismos de explicabilidade sempre que possíveis, de modo a favorecer a compreensão e auditabilidade das decisões que fazem uso de IA⁸⁸.

(iii) *Sobre privacidade e confidencialidade*: utilização de dados anonimizados⁸⁹: obrigatória, em caso de sigilo ou segredo de justiça; e preferencial, nos demais casos⁹⁰; uso prioritário de ferramentas habilitadas, disponibilizadas e monitoradas pelos tribunais⁹¹; isolamento dos dados do Judiciário e vedação ao uso de tais dados, por seus prestadores de serviços, para fins não expressamente autorizados⁹²; possibilidade de eliminação do histórico de perguntas e prompts formulados por seus servidores⁹³; avaliação, por parte do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, sobre a conveniência (ou não) de uso de soluções de IA não oficiais, disponíveis no mercado, contratadas por magistrados e servidores⁹⁴;

(iv) *Sobre a reprodução de vieses*: indicação de fontes e standards seguros para a obtenção dos dados utilizados no processo de desenvolvimento de soluções em IA⁹⁵; composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação de IA, com composição diversa e representativa, considerados diferentes perfis de gênero, etnia, deficiência e formação técnica⁹⁶; implementação de medidas preventivas de vieses; correção ou descontinuação do uso de ferramentas enviesadas⁹⁷; vedação ao uso de IA que valora dados pessoais sensíveis para prever o cometimento de crimes, a probabilidade de reiteração, ou fundamentar decisões em matéria trabalhista, assim como para ranquear pessoas naturais ou reconhecer emoções⁹⁸.

Por fim, no que se refere a *medidas de governança*, além das providências já descritas acima, a norma: prevê a classificação do nível de risco dos sistemas de IA utilizados pelo Judiciário⁹⁹; a implementação de mecanismos de auditoria e monitoramento contínuos e

⁸⁶ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 19, §7º.

⁸⁷ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 33, §3º.

⁸⁸ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 22, §3º.

⁸⁹ De acordo com o art. 30, §1º, Resolução CNJ nº 615/2025: “Considera-se anonimização na origem o processo técnico de eliminação da possibilidade de associação, direta ou indireta, entre os dados pessoais e uma pessoa natural identificável, realizado antes que os dados sejam transmitidos ou processados pela solução de IA”.

⁹⁰ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 7º, §2º.

⁹¹ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 19, §1º.

⁹² Resolução CNJ nº 615/2025, arts. 19, §3º, inc. III, 28 e 30.

⁹³ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 20, inc. IX.

⁹⁴ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 16, VI e §2º, c/c art. 19, §3º.

⁹⁵ Resolução CNJ nº 615/2025, arts. 7º e 26.

⁹⁶ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 35.

⁹⁷ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 8º, §§1º a 3º.

⁹⁸ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 10, incs. I a IV.

⁹⁹ Resolução CNJ nº 615/2025, arts. 11, 13 e 14.

proporcionais a tais riscos¹⁰⁰; a produção de relatórios de transparência sobre os sistemas, suas finalidades, dados e mecanismos de supervisão¹⁰¹; a adoção de medidas de segurança da informação, com controles de acesso, criptografia de dados e políticas de gerenciamento de vulnerabilidades¹⁰².

Obviamente, será importante acompanhar a implementação prática da Resolução CNJ nº 615/2025 para avaliar sua efetividade. Além disso, a própria resolução provavelmente se sujeitará a progressivas alterações, dada a velocidade com que avança a própria tecnologia. De todo modo, ela representa um esforço importante no sentido de construção de uma “IA responsável” no âmbito do Judiciário.

Parte III

A Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal

I. O uso de IA no STF

Embora o Supremo Tribunal Federal não se submeta ao controle administrativo, financeiro e disciplinar do CNJ, há um natural intercâmbio entre as iniciativas do Conselho e as abordagens do STF em matéria de IA, de modo que o Tribunal tem incorporado progressivamente o uso de Inteligência Artificial em seu processo de trabalho, com a adoção de standards semelhantes àqueles dispostos pelo CNJ. Nessa linha, merecem menção ao menos quatro ferramentas, desenvolvidas e implementadas no âmbito do STF, que são um exemplo dos seus esforços neste sentido:

(i) *Projeto Victor*: ferramenta pioneira e primeiro modelo de IA, lançada em 2018, para triagem e classificação de recursos extraordinários, com o objetivo de identificar temas de repercussão geral e acelerar a fase preliminar de análise dos recursos¹⁰³. A ferramenta permite a devolução à origem, com inadmissão do recurso, dos processos envolvendo temas que já foram objeto de precedente do Tribunal, com caráter vinculante;

¹⁰⁰ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 5º.

¹⁰¹ Resolução CNJ nº 615/2025, art. 12.

¹⁰² Resolução CNJ nº 615/2025, art. 31.

¹⁰³ BRASIL. STF. *Relatório Inteligência Artificial e Justiça*, 2023. CHAMAMENTO Público 01/2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIGNCIA.ARTIFICIAL.pdf>. Acesso em 20 dez. 2025.

VALLE, Vivian Cristina L. Lopez; GASÓ, Josep Ramon Fuentes; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligencia artificial e Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 252, maio/ago. 2023.

(ii) *Projeto Rafa*: sistema implantado em 2022, que classifica os processos do STF conforme sua correlação com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, favorecendo uma melhor organização temática dos processos¹⁰⁴.

(iii) *Sistema VictorIA*: modelo lançado em 2023, com o propósito de agrupar processos semelhantes, de modo a favorecer o tratamento conjunto ou a comparação de casos similares, com objetivo de reduzir redundâncias e aumentar a consistência entre decisões¹⁰⁵. A ferramenta permite verificar temas de grande incidência e repetição, possibilitando o julgamento de um caso paradigma, com devolução dos demais à origem, para aplicação da tese fixada.

(iv) *Sistema MarIA* (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial): primeira IA generativa lançada pelo tribunal em 2024, auxilia na produção de relatórios, ementas e resumos¹⁰⁶. No âmbito do sistema MarIA, foi incorporada, também, ferramenta de elaboração de proposta de minuta de decisão. Todavia, o primeiro autor deste artigo, quando na presidência, entendeu que o tema da utilização de IA para este fim ainda não está suficientemente maduro, inclusive sem um rigoroso código de ética. Por essa razão, optou por não liberar a sua utilização. Mas, em algum lugar do futuro, isso será inevitável.

Todos os referidos sistemas operam necessariamente com supervisão humana.

II. A jurisprudência do STF em matéria de novas tecnologias

Aos poucos, ações e recursos que debatem a licitude, o impacto e as responsabilidades relacionadas à inserção das novas tecnologias na vida comum e no Judiciário também começam a chegar ao Supremo Tribunal Federal. Embora se trate, ainda, de jurisprudência em formação, ela pode ser dividida em três grandes conjuntos temáticos: (i) novas tecnologias e IA, (ii) proteção de dados e (iii) redes sociais e desinformação. Ainda que os dois últimos temas não constituam o objeto específico deste trabalho, eles se conectam com a temática da IA e, por isso, merecem menção. De fato, os dados são a matéria-prima que permite a alimentação da IA. E os algoritmos

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional*. Brasília, 25 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

¹⁰⁵ CONVERGÊNCIA DIGITAL. *Vitória é a terceira inteligência artificial (IA) usada no STF*. Brasília, 12 maio 2023. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/inovacao/vitria-a-terceira-inteligencia-artificial-ia-usada-no-stf/>. Acesso em: 20 dez. 2025. *ConvergenciaDigital*.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional*. Brasília, 25 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

de IA são, muitas vezes, o instrumento por meio do qual a desinformação é produzida e/ou difundida¹⁰⁷.

Nessa linha, em *matéria de novas tecnologias e IA*, o STF reconheceu a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em regular a proteção dos trabalhadores em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), dada a necessidade de prever medidas de capacitação e o reforço de redes sociais de proteção diante do avanço da inteligência artificial. No que se refere à introdução de tais tecnologias no Judiciário, decidiu que a adoção dos processos judiciais eletrônicos não provoca a exclusão de profissionais da advocacia, uma vez que seu acesso a ferramentas tecnológicas é assegurado por meio de equipamentos disponibilizados pelos próprios tribunais¹⁰⁸. Reconheceu a possibilidade de uso da IA pelo Judiciário, observada a responsabilidade pessoal de magistrados e servidores pelas decisões produzidas em seu nome¹⁰⁹. Observou que a invocação de decisões inexistentes por advogado, em razão do uso não supervisionado de IA, configura má-fé processual¹¹⁰.

No que se relaciona à *proteção de dados*, o STF declarou a inconstitucionalidade de norma que determinava o compartilhamento de dados pessoais dos usuários de serviços de telecomunicação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em respeito ao seu direito à privacidade e à autodeterminação em matéria de dados¹¹¹. Reconheceu a constitucionalidade parcial do compartilhamento de dados entre órgãos da administração pública federal, desde observados determinados standards e cautelas explicitados pelo Tribunal¹¹². Autorizou a requisição direta de dados por parte de autoridades nacionais a empresas de tecnologia localizadas no exterior, desde que fossem detidos por empresa com representação no Brasil, tratados no país ou relativos a crimes praticados por indivíduos em território nacional¹¹³.

¹⁰⁷ A identificação das referidas decisões observou a seguinte metodologia. Em uma primeira etapa, realizou-se pesquisa de verbetes relacionados à expressão “inteligência artificial”, formando-se um primeiro banco de decisões. A tal banco, agregaram-se decisões relacionadas à temática mais geral relacionada às novas tecnologias, constantes de seleção oficial do STF sobre o tema. Na sequência, selecionaram-se aquelas decisões que guardavam maior pertinência com o conteúdo deste trabalho. V. PIOVESAN, Flávia; MORALES-ANTONIAZI, Mariela; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Cadernos de Jurisprudência do STF: Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 3 jan. 2026.

¹⁰⁸ STF, Pleno, ADI 3880, Rel. Min. Edson Fachin, j. 21.02.2020.

¹⁰⁹ STF, Segunda Turma, MS 39.784 AgR, Rel. Min. André Mendonça, j. 09.09.2024 (referente ao PCA nº 0000416- 89.2023.2.00.0000 do CNJ).

¹¹⁰ STF, Primeira Turma, Rcl 78890 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 16.06.2025.

¹¹¹ STF, Pleno, ADI nº 6.387 MC-Ref, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07.05.2020. No caso, entendeu que a previsão era excessivamente genérica, deixando de estabelecer critérios que assegurassem um uso proporcional e seguro de tais dados.

¹¹² STF, Pleno, ADI 6.649, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.05.2022.

¹¹³ STF, Pleno, ADC nº 51, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.02.2023.

Quanto ao uso das redes sociais para a propagação de notícias falsas e discurso de ódio, o STF reconheceu sua competência para investigar a difusão de *fake news* sobre o próprio Tribunal e seus membros, assim como a incitação a seu fechamento por meio das redes sociais¹¹⁴. Condenou criminalmente deputado federal que se valeu de tais redes para proferir discurso de incitação à violência contra integrantes da Corte¹¹⁵. Suspendeu o funcionamento de plataforma por reiterada desobediência a decisões judiciais de remoção de conteúdos que atacavam a democracia, não pagamento de multas e não indicação de representante legal em território nacional¹¹⁶. Reconheceu a constitucionalidade de norma eleitoral que vedou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados¹¹⁷.

Mais recentemente, o Supremo concluiu, ainda, julgamento emblemático sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros. Por sua importância e delicadeza, faz-se, antes de concluir, exposição mais analítica desse precedente.¹¹⁸ Tratava-se de dois recursos extraordinários acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais, que podem ser assim resumidos: a) no primeiro caso, ajuizado contra o Facebook, uma pessoa denunciou um perfil falso que fizeram dela e pediu a sua retirada do ar, utilizando meio disponibilizado pela própria plataforma para esse tipo de comunicação. A plataforma não atendeu à solicitação. Nas instâncias inferiores, foi condenada a remover o perfil e a pagar uma indenização, por não haver atendido a solicitação extrajudicial feita pela vítima. O STF manteve a condenação¹¹⁹; b) o outro caso, ajuizado em face do Google, envolvia uma comunidade, uma página numa plataforma antiga, chamada Orkut, que criticava asperamente uma professora. A professora pediu a retirada, mas a plataforma só removeu o conteúdo depois da primeira ordem judicial, que também condenou o provedor ao pagamento de uma indenização. O STF reverteu a decisão das instâncias inferiores quando ao pedido de indenização¹²⁰.

Os dois processos foram julgados em conjunto. Estava em discussão, sobretudo no segundo caso, o regime jurídico dado à matéria pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.695). A referida lei previu, em seu art. 19, que as plataformas só podem ser responsabilizadas por conteúdo de terceiros se, após ordem judicial, não o remover. A exceção a esta regra geral encontra-se no art. 21, para os casos de nudez e cenas de sexo de caráter privado sem consentimento, quando a

¹¹⁴ STF, Pleno, ADPF nº 572, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.06.2020.

¹¹⁵ STF, Pleno, AP nº 1.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.04.2022.

¹¹⁶ STF, Primeira Turma, Pet 9935 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.03.2025.

¹¹⁷ STF, Pleno, ADI 7.261, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.12.2023.

¹¹⁸ STF, Pleno, RE 1037396, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1057258, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.06.2025.

¹¹⁹ STF, RE 1.037.396, j. 26.06.2025, Rel. min. Dias Toffoli, que reajustou o voto para aderir às conclusões a seguir expostas.

¹²⁰ STF, RE 1.057.258, j. 26.06.2025, Rel. min. Luiz Fux, que também reajustou o voto para aderir às conclusões a seguir expostas.

simples notificação privada deve levar à remoção¹²¹. O Supremo veio a declarar parcialmente inconstitucional o art. 19, sem redução de texto, por não oferecer proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes, como os direitos fundamentais das pessoas e a democracia.

Após a realização de audiência pública à qual compareceram dezenas de interessados, inclusive todas as principais plataforma digitais, e diversas sessões de julgamento, com debate amplo da matéria, o STF produziu decisão que atenuou a rigidez da exigência judicial, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, em julgado assentado sobre três pilares:

a) em caso de crimes e atos ilícitos, o dever de remoção fica constituído após simples notificação privada, extrajudicial, ampliando, portanto, a incidência da regra do art. 21;

b) em relação a tudo o mais, inclusive crimes contra a honra, o dever de remoção surge após a primeira decisão judicial determinando a retirada do conteúdo; e

c) instituiu-se um dever de cuidado, pelo qual as plataformas devem atuar proativamente, inclusive mediante programação adequada dos algoritmos, para que determinados conteúdos sequer cheguem ao espaço público: (i) terrorismo; (ii) indução ao suicídio ou à automutilação; (iii) pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes e pessoas vulneráveis; (iv) tráfico de pessoas; (v) discriminação e discurso de ódio; (v) crimes contra mulheres em razão de gênero; e (vi) atos antidemocráticos.

A responsabilização por descumprimento desse dever de cuidado ocorrerá apenas quando houver falha sistêmica do provedor, ou seja, quando ele deixar de adotar medidas adequadas para prevenir ou remover esses conteúdos. A mera existência de um conteúdo ilícito isolado não basta para gerar responsabilidade. Em duas hipóteses específicas, as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial ou notificação privada: (a) em anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos, já que nesses casos a plataforma aprova a publicidade; e (b) quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição ilícitas usando robôs. Nesses casos, há uma presunção de que a plataforma tinha conhecimento da ilicitude e ela somente poderá afastar sua responsabilidade se provar que agiu em tempo razoável e com diligência para remover o conteúdo.

¹²¹ Eis o que preveem os respectivos dispositivos: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”; e “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

A decisão impôs, também, deveres adicionais referentes à transparência, ao devido processo interno na remoção de conteúdos pela própria plataforma e à manutenção de representante no Brasil. A solução dada pelo Supremo Tribunal Federal ao tema da responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo gerado por terceiros é equilibrada e preserva os valores constitucionais e civilizatórios que devem prevalecer. Nada tem de censura e enfrentou apenas a má vontade de quem entende que liberdade de expressão deve abrigar crimes e extremismo político antidemocrático¹²².

Conclusão

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro é o resultado de um processo progressivo de transformação institucional, no qual o Conselho Nacional de Justiça tem um papel central como formulador de políticas públicas judiciárias, buscando padronizar práticas, reduzir assimetrias entre os tribunais e colocar as novas tecnologias a serviço de um melhor funcionamento da Justiça. A incorporação da IA ao processo decisório dos tribunais não é uma tarefa simples e pode comprometer valores relevantes como a confiabilidade das decisões, a segurança da informação e a legitimidade do Judiciário. Por isso, deve ser acompanhada de capacitação contínua, regulação clara e monitoramento permanente. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 615/2025 traz inovações importantes, buscando definir um modelo normativo de “IA responsável”, baseado na centralidade humana, na transparência e na governança contínua dos sistemas.

A experiência do Supremo Tribunal Federal na matéria é convergente com os princípios estabelecidos pelo CNJ, ainda que o STF não se submeta formalmente ao seu controle. As diversas ferramentas de IA usadas pelo Supremo operam sob supervisão humana e refletem a preocupação com consistência decisória, eficiência e controle. Já a (embrionária) jurisprudência do STF em matéria de novas tecnologias expressa seus impactos tanto no plano do uso da IA pelo Judiciário, quanto na regulação de seus efeitos sociais mais amplos, como automação do trabalho, proteção de dados, desinformação e responsabilidade das plataformas digitais. Na mesma linha da regulação produzida pelo CNJ, a jurisprudência do STF preocupa-se com a proteção de direitos fundamentais, o controle e a responsabilidade pelo uso das referidas tecnologias.

Por fim, o conjunto dos elementos analisados indica que o desafio central para a construção de uma “IA responsável” no Judiciário está na produção de arranjos técnicos, normativos e

¹²² Um resumo didático da decisão do Supremo pode ser encontrado no documento *Informação à Sociedade*, produzido pelo próprio Tribunal, em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_v_Rev.pdf.

institucionais que permitam conciliar inovação tecnológica, direitos fundamentais e responsabilidade humana, em um contexto marcado por transformações tecnológicas contínuas e aceleradas. Trata-se de um mundo novo, com consideráveis possibilidades e importantes riscos, em que – paradoxalmente – o elemento de maior estabilidade é a mudança constante. Essa realidade já se faz presente tanto na formulação e implementação de políticas judiciárias quanto na própria produção de decisões judiciais e tende a se tornar cada vez mais evidente nos próximos anos.

Referências Bibliográficas

ANADOLU AGENCY. *EU weighs delaying key AI Act rules after pressure from Trump administration, tech companies*. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/en/europe/eu-weighs-delaying-key-ai-act-rules-after-pressure-from-trump-administration-tech-companies/3738140>. Acesso em: 14 dez. 2025.

ARIYARATNE, Hasala. *ChatGPT and intermediary liability: why section 230 does not and should not protect generative algorithms*, p. 4-5. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4422583. Acesso em: 15 dez. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca pela verdade possível. *Direitos fundamentais e Justiça*, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul/dez 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência Artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. *Revista Direito e Praxis*, v. 15, n. 4, 2024.

BEIGUELMAN, Giselle. *Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera*. São Paulo: Ubu, 2021.

BISI. *EU AI regulatory pivot: Digital Omnibus and simplification under pressure*. Disponível em: <https://bisi.org.uk/reports/eu-ai-regulatory-pivot-digital-omnibus-and-simplification-under-pressure>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BOMMASANI, Richi *et al.* On the Opportunities and Tasks of Foundation Models. Center for Research on Foundation Models. Stanford University, 12 jul. 2022.

BOSTROM, Nick. *Superintelligence: paths, dangers, strategies*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Termo de Cooperação Técnica nº 051/2020*, que institui o Projeto *Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/12/TCOT_051_2020.pdf. Acesso em: 31 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Programa Justiça 4.0: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2025: ano-base 2024*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 15 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1059>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório de entregas do Programa Justiça 4.0*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-entregas-do-programa-justica-4-0-versao-interativa.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *PLANEJUS – Relatório Final do Estudo sobre o Acesso à Justiça e Eficiência do Sistema Judicial*. Brasília: MJ, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario/planejus>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Diagnóstico do Sistema de Justiça*. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1587758540.05/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 14 dez. 2025; BRASIL. Projeto que regulamenta uso da inteligência artificial no Brasil — notícia Câmara dos Deputados. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. STF. *Relatório Inteligência Artificial e Justiça*, 2023. CHAMAMENTO Público 01/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIENCIA.ARTIFICIAL.pdf>. Acesso em 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional*. Brasília, 25 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). *Acórdão 2.444/2019 – Plenário (Auditoria Operacional no Poder Judiciário)*. Brasília: TCU, 2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao/2444%20/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BROWN, Sara. Machine learning, explained. *MIT Management Sloan School*. 21 abr. 2021. Disponível em: https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/machine-learning-explained?utm_source=mitsloangooglep&utm_medium=social&utm_campaign=machinelearnex&utm_term=3KnfPNYty2tnOgUTPOF_NMirqdswn7etv0WLC6YxWMNvm3jH1sxEJwaAp0REALw_wcB. Acesso em: 15 dez. 2025.

BROWN, Sara. Machine learning, explained. *MIT Management Sloan School*. 21 abr. 2021. Disponível em: https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/machine-learning-explained?utm_source=mitsloangooglep&utm_medium=social&utm_campaign=machinelearnex&utm_term=3KnfPNYty2tnOgUTPOF_NMirqdswn7etv0WLC6YxWMNvm3jH1sxEJwaAp0REALw_wcB. Acesso em: 15 dez. 2025.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. *Vitória é a terceira inteligência artificial (IA) usada no STF*. Brasília, 12 maio 2023. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/inovacao/vitria-a-terceira-inteligencia-artificial-ia-usada-no-stf/>. Acesso em: 20 dez. 2025. ConvergenciaDigital.

DASTIN, Jeffrey. Amazon Scraps Secret AI Recruiting Tool That Showed Bias Against Women, *Reuters*, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G/>. Acesso em: 15 dez. 2025.)

DAVENPORT, Thomas; KALACOTA, Ravi, The potential for Artificial Intelligence in healthcare. *Future Healthcare Journal*, v. 6, n. 94, 2019.

DREYFUS, Hubert L.; DREYFUS, Stuart E. Making a Mind Versus Modeling the Brain: Artificial Intelligence Back at a Branchpoint. *Dædalus*, v. 1, n. 117, p. 15–44, 1988. Disponível em: https://www.amacad.org/sites/default/files/daedalus/downloads/Daedalus_Wi98_Artificial-Intelligence.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

ERTEL, W. *Introduction to Artificial Intelligence*. 2. ed. Berlim: Springer, 2011.

EUROPEAN UNION. *EU Artificial Intelligence Act*, 2024. Disponível: <https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

EUROPEAN UNION. European Comission. Directorate-General for Research and Innovation. *Quarterly R&I literature review: The impact of AI on R&I*, n. Q2, 11 jul. 2023.

EUROPEAN UNION. European Comission. *Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down measures to modernise and simplify the Union's digital rulebook (Digital Omnibus)*. COM(2025) 836 final; 2025/0359 (COD). Brussels: European Commission, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/digital-omnibus-regulation-proposal>. Acesso em: 14 dez. 2025.

EUROPEAN UNION. *Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EU) 2021/0106 and (EU) 2021/0111 (Artificial Intelligence Act)*. *Official Journal of the European Union*, L, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 14 dez. 2025.

FLORIDI, Luciano; SANDERS, J. W. *On the morality of artificial agents*. *Mind & Society*, v. 3, n. 1, p. 7–39, 2004. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11299-004-0004-4>. Acesso em: 4 jan. 2026.

FREITAG, C.; BERNERS-LEE, M.; WIDDICKS, K.; KNOWLES, B.; BLAIR, G.; FRIDAY, A. The real climate and transformative impact of ICT: a critique of estimates, trends, and regulations. *Patterns*, v. 3, n. 8, 2022.

FREY, Carl B.; OSBOURNE, Michael A. The Future of Employment: How Susceptible Are Jobs to Computerisation?, *Future of Humanity Institute*, jan. 2017. Disponível em: <https://www-sciencedirect-com.ezp-prod1.hul.harvard.edu/science/article/pii/S0040162516302244>. Acesso em 15 dez. 2025.

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. *Pause giant AI experiments: an open letter*. Cambridge, MA, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

GALAZ, Victor *et al.* Artificial intelligence, systemic risks, and Sustainability. *Technology in Society*, v. 67, p. 1-10, set. 2021.

HACKER, Philipp; ENGEL, Andreas; MAUER, Marco. Regulating ChatGPT and Other Large Generative Models. *ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency*, 12 maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3593013.3594067>. Acesso em: 15 dez. 2025.

HAO, Karen. What is machine learning? *MIT Technology Review*. 17 nov. 2018. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2018/11/17/103781/what-is-machine-learning-we-drew-you-another-flowchart/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 3, p. 85-122, dez. 2019.

HUQ, Aziz. Constitutional Rights in the Machine Learning State. *Cornell Law Review*, v. 105, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3613282>, em especial p. 37, da versão disponível no SSRN. Acesso em: 15 dez. 2025.

INNER CIRCLE. *Você tá a 1 clique de conhecer o crush dos seus sonhos*. Página Inicial. Disponível em: https://m.theinnercircle.co/?utm_campaign=brbrand2&campaignid=14801829816&source=google&medium=cpc&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAkp6tBhB5EiwANTCx1P65xV0LpMJQ_D8-3aqirg454qwl6ddMMISOGY1f3C-eQjON337DBoCoicQAvD_BwE. Acesso em: 15 dez. 2025.

ISLAM, M.; REN, S. *Making AI less “Thirsty”*: uncovering and addressing the secret water footprint of AI models, 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2304.03271>. Acesso em: 04 jan. 2026.

JONES, Elliot. Explainer: What is a foundation model? *Ada Lovelace Institute*, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org/resource/foundation-models-explainer/#table1>. Acesso em: 15 dez. 2025.

KEYNES, John Maynard. *Economic Possibilities for our Grandchildren*, 1930. Disponível em: https://www.aspeninstitute.org/wp-content/uploads/files/content/upload/Intro_and_Section_I.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

KISSINGER, Henry A.; SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel. *The age of AI and our human future*. Nova York: Little, Brown and Company, 2021.

KLARE, Michael T. UN to address autonomous weapons systems. *Arms Control Association*, dez. 2023. Disponível em: <https://www.armscontrol.org/act/2023-12/news/un-address-autonomous-weapons-systems>. Acesso em: 15 dez. 2025.

KURZWEIL, Ray. *The singularity is near: when humans transcend biology*. New York: Viking, 2005 (com visão otimista a respeito dos impactos da singularidade).

LARSON, Jeff et al. How We Analyzed the Compas Recidivism Algorithm. *ProPublica*, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 15 dez. 2025.

LENHARO, Mariana. AI consciousness: scientists say we urgently need answers. *Nature*, 21 dez. 2023.

LI, P.; YANG, J.; HENDERSON, Peter et al. *Towards the systematic reporting of the energy and carbon footprints of machine learning*. *Journal of Machine Learning Research*, v. 21, n. 248, p. 1–43, 2020. Disponível em: <https://www.jmlr.org/papers/v21/20-312.html>. Acesso em: 18 dez. 2025.

LOHR, Steve. Generative A.I.'s Biggest Impact Will Be in Banking and Tech, Report Says. *The New York Times*, 01 fev. 2024. Disponível em: https://www.nytimes.com/2024/02/01/business/ai-impact-jobs.html?unlocked_article_code=1.SE0.-W1k.6YLx1J6GM3Uc&smid=wa-share. Acesso em: 15 dez. 2025.

MAHESHWARI, Sapha. A.I. Fuels a New Era of Product Placement. *The New York Times*. 01 fev. 2024. Disponível em: https://www.nytimes.com/2024/02/01/business/media/artificial-intelligence-product-placement.html?unlocked_article_code=1.SE0.p-JV.iFEjWII2qW-4&smid=wa-share. Acesso em: 15 dez. 2025.

MANYIKA, James. Getting AI Right: Introductory Notes on AI & Society. *Daedalus*, v. 151, n. 2, p. 5-27, 2022.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*. 31 ago. 1955. Disponível em: <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Mello; RUDOLF, Renata H. S. B. A. Redes Sociais e Democracia: Disrupção Tecnológica, Erosão Democrática e Novas Perspectivas. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus (orgs.). *Direito e Política: Um Diálogo Possível?* Londrina: THOTH Editora, 2023. p. 53-78.

MOOR, James H. *The nature, importance, and difficulty of machine ethics*. *IEEE Intelligent Systems*, v. 21, n. 4, p. 18–21, 2006. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/1704833>. Acesso em: 4 jan. 2026.

MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018. p. 36.

MUÑOZ VELA, José Manuel. *Retos, riesgos, responsabilidad y regulación de la inteligencia artificial*. Un enfoque de seguridad física, lógica, moral y jurídica. Pamplona: Arazandi, 2022.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade de modelos algorítmicos? *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 18, n. 1, 2023.

OCDE. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. *OECD/LEGAL/0449*, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/work/documents/g20-ai-principles>. Acesso em: 15 dez. 2025.)

OCDE. *Opportunities, guidelines and guardrails for effective and equitable use of AI in education*. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/ceri/Opportunities,%20guidelines%20and%20guardrails%20for%20effective%20and%20equitable%20use%20of%20AI%20in%20education.pdf>. Acesso em 15 dez. 2025.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

PIOVESAN, Flávia; MORALES-ANTONIAZI, Mariela; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Cadernos de Jurisprudência do STF: Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 3 jan. 2026.

PORTO, Fábio Ribeiro; ARAÚJO, Walter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva. *Inteligência Artificial generativa no Direito*, 2024 (mimeo).

RE, Richard M.; SOLOW-NIEDERMAN, Alicia. Developing Artificially Intelligent Justice. *Stan. Tech. L. Rev.*, n. 22, p. 242-289, 2019, p. 244-246.

REBOLLO DELGADO, Clicerio. *Inteligencia artificial y derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2023.

SAVOVA, Dessislava et al. All aboard the Digital Omnibus? Highlights from the EU's Digital Simplification Package. 25 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cliffordchance.com/content/dam/cliffordchance/briefings/2025/11/all-aboard-the-digital-omnibust.pdf>. Acesso em 05 jan. 2026.

TAULLI, Tom. *Introdução à inteligência artificial*. Uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.

TINDER. *Página Inicial*, 2025. Disponível em: <https://tinder.com/pt>. Acesso em: 15 dez. 2025.

UNESCO. *AI and education: a guide for policy makers*. 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000376709&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_761bcdad-d1e3-40c9-819d-03c4ac725f26%3F_%3D376709eng.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000376709/PDF/376709eng.pdf#AI%20in%20education_pages.indd%3A.14084%3A1005. Acesso em 15 dez. 2025.

UNESCO. *Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals*. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), 2025, p. 18-19. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781>. Acesso em: 14 dez. 2025.

UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence>. Acesso em: 15 dez. 2025.)

UNITED KINGDOM. High Court of Justice Business and Property Courts of England and Wales. *EWHC 30390*. Getty Images (US) Inc, Getty Images International UC, Letty Images UK Limited, Getty Images Devco UK Limited, Istockphoto LP, Thomas M Barwick Ink v. Stability AI Ltd. Case No. IL-2023-000007, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/24183636-getty-images-v-stability-ai-uk-ruling>. Acesso em: 15 dez. 2025.

UNITED NATIONS. Chief Executives Board for Coordination. *Principles for the Ethical Use of Artificial Intelligence in the United Nations System*, 20 set. 2022. Disponível em: https://unsceb.org/sites/default/files/2022-09/Principles%20for%20the%20Ethical%20Use%20of%20AI%20in%20the%20UN%20System_1.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

UNITED NATIONS. *Resolution adopted by the General Assembly on 21 March 2024: A/RES/78/265, Seizing the opportunities of safe, secure and trustworthy artificial intelligence systems for sustainable development*. New York: UN, 21 Mar. 2024. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/res/78/265>. Acesso em: 14 dez. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Executive Order 14110 of October 30, 2023: Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence. Washington, D.C.: The White House, 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2023/10/30/executive-order-on-the-safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence/>. Acesso em: 14 dez. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. The New York Times v. Microsoft Corporation, OpenAI Inc., OpenAI LP, OpenAI GP LLC, OpenAI LLC, OpenAI OpCo LLC, OpenAI Global LLC, OAI Corporation, LLC, OpenAI Holdings, LLC. Federal District Court of Manhattan, Case 1:23-cv-11195, 27 dez. 2023. Disponível em: https://nytcassets.nytimes.com/2023/12/NYT_Complaint_Dec2023.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

UUK, Risto; GUTIERREZ, Carlos Ignacio; TAMKIN, Alex. Operationalising the Definition of General Purpose AI Systems: Assessing Four Approaches. Working Paper. *Stanford University*, 1 jun. 2023.

VALLE, Vivian Cristina L. Lopez; GASÓ, Josep Ramon Fuentes; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 252, maio/ago. 2023.

VAN WYNSBERGHE, A. Sustainable AI: AI for sustainability and the sustainability of AI. *AI and Ethics*, v. 1, n. 3, p. 213-218, 2021.

VINCENT, Jame. Getty Images is suing the creators of AI art tool Stable Difusion for scraping its content. *The Verge*, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://www.theverge.com/2023/1/17/23558516/ai-art-copyright-stable-diffusion-getty-images-lawsuit>. Acesso em: 15 dez. 2025.

VINGE, Vernor. The coming technological singularity. In: NASA. *Vision-21: Interdisciplinary Science and Engineering in the Era of Cyberspace*. Cleveland, OH: NASA, 1993 (NASA Conference Publication 10129).

WEBB, Michael. *The Impact of Artificial Intelligence on the Labor Market*, 06 nov. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3482150. Acesso em: 15 dez. 2025.

WINSTON, Patrick Henry. Artificial intelligence demystified. Minuta de 30 set. 2018.

ZUBOFF, Shoshana. Surveillance Capitalism or Democracy? The Death Match of Institutional Orders and Politics of Knowledge in Our Information Civilization. *Organization Theory*, v. 3, p. 1-79, 2022.

Decisões Judiciais

BRASIL. STF, Pleno, ADI 3880, Rel. Min. Edson Fachin, j. 21.02.2020.

BRASIL. STF, Pleno, ADI nº 6.387 MC-Ref, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07.05.2020.

BRASIL. STF, Pleno, ADPF nº 572, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.06.2020.

BRASIL. STF, Pleno, AP nº 1.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.04.2022.

BRASIL. STF, Pleno, ADI 6.649, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.05.2022.

BRASIL. STF, Pleno, ADC nº 51, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.02.2023.

BRASIL. STF, Pleno, ADI 7.261, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.12.2023.

BRASIL. STF, Segunda Turma, MS 39.784 AgR, Rel. Min. André Mendonça, j. 09.09.2024.

BRASIL. STF, Primeira Turma, Pet 9935 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.03.2025.

BRASIL. STF, Pleno, RE 1037396, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.06.2025.

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 38-73, 2025

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2025.96059

BRASIL. STF, Pleno, RE 1057258, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.06.2025.

BRASIL. STF, Primeira Turma, Rcl 78890 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 16.06.2025.

.....
Luís Roberto Barroso

Presidente e Ministro do Supremo Tribunal Federal (2013-2025). Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Livre-Docente pela UERJ. Mestre pela Yale Law School. Estudos pós-doutorais na Harvard Law School. Senior Fellow na Harvard Kennedy School (EUA).

Patrícia Perrone Campos Mello

Professora de Direito Constitucional da Universidade do Rio de Janeiro (UERJ) e do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Doutora e Mestre em Direito Público pela UERJ. Estudos pós-doutorais em Harvard Kennedy School (EUA) e no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Alemanha). Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Assessora e Secretária de Altos Estudos do Supremo Tribunal Federal (2014-2025).

.....
Enviado em: 09/01/2026

Aprovado em: 10/01/2026